



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 2 |
| 1ªSECAM - Pautas | 2 |
| 1ªSECAM - Atas | 2 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 2 |
| 2ªSECAM - Pautas | 2 |
| 2ªSECAM - Atas | 2 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| ATOS DE RELATORIA | 24 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 24 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 24 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 25 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 27 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 28 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 28 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 28 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 30 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 30 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 30 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 30 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 30 |
| Auditora MURYEL HEY | 30 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 30 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 30 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 30 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 30 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 30 |
| ATOS DIVERSOS | 31 |
| Resenhas de Distribuição | 31 |
| Editais | 31 |
| Despachos | 31 |
| Informações | 33 |
| Atos de Alerta Municipais | 33 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 33 |
| ATOS NORMATIVOS | 33 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 33 |
| GP - Despachos | 33 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 33 |
| GP - Portarias | 33 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 33 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 34 |
| Tribunal Pleno | 34 |
| Primeira Câmara | 34 |
| Segunda Câmara | 34 |
| Corregedoria-Geral | 34 |
| Ministério Público de Contas | 34 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 34 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 34 |
| Inspetorias de Controle Externo | 34 |
| Administrativo | 34 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-425588/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-ALEXANDRE EDVALDO LOPES, AUGUSTO MOROCINES DARCIM, CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, SIGFRID WILLI SCHWEIGERT, VALENTIN DARCIN ADVOGADO / PROCURADOR:-DIEGO RAMIRES BITTENCOURT
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3826/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instauração decorrente de decisão proferida pelo Tribunal em processo de prestação de contas do prefeito municipal (exercício de 2012). Procedência parcial, em razão do pagamento de gratificação a secretário municipal pela acumulação de outros cargos. Aposição de ressalva, sem imputação de sanções, conforme precedente desta Corte. Improcedência dos demais apontamentos contidos no parecer do controle interno.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação do Acórdão de Parecer Prévio 202/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, "diante dos indícios de dano ao erário em razão dos apontamentos contidos no relatório de controle interno e parecer do Fundeb" (peça 2 dos autos), constatados na apreciação das contas do prefeito municipal do Município de Manoel Ribas referentes ao exercício de 2012 (autos 193554/13, com trânsito em julgado em 04/11/2015). A fundamentação do acórdão expõe o seguinte, quanto aos pontos indicados:

O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB apresenta conclusão para "reprovação" das Contas em face das seguintes irregularidades: a) Recebimento indevido de gratificação por tempo integral de alguns servidores públicos para repassar a outros servidores que não fazem parte do quadro efetivo do Magistério; b) Pagamentos irregulares dos 60% e 40% dos recursos do FUNDEB para um mesmo servidor, o qual não faz parte do quadro efetivo do Magistério; c) Pagamento de alto valor a diretor de escola sem os devidos esclarecimentos; d) Pagamento de transporte terceirizado com superfaturamento em algumas linhas; e) Pagamentos indevidos direcionados à merenda escolar, os quais não foram distribuídos para alimentação; f) Recebimento indevido de gratificação a servidor público para repassar a outro servidor que não fazia parte do quadro efetivo municipal. Ressaltou a DCM que não foram apresentadas justificativas pelo Gestor, devidamente respaldadas pelo Conselho mediante Ata de Reunião ou Parecer, permanecendo o item como irregular.

Outrossim, observa-se que o relatório de controle interno recomendou a desaprovação das contas em face de diversas irregularidades tais como: (I) ausência de quaisquer medidas para a cobrança da Dívida Ativa, durante o período de 20 de agosto a 31 de dezembro de 2012; (II) suspeita de superfaturamento em procedimento licitatório na modalidade de pregão para a contratação de prestação de serviços médicos; (III) falta de controle no gasto de combustíveis com a frota do município; (IV) falta de acesso do Controle Interno no que se refere aos empenhos e pagamentos da entidade; e (V) abertura de créditos suplementares sem a devida dotação orçamentária. (Peça 2, p. 5).

A primeira instrução técnica, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), identificou a partir relatório do controle interno e do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB as seguintes irregularidades:

- a) Recebimento de gratificação de cargo acumulada com o subsídio do cargo de Secretário Municipal, pelo Sr. AUGUSTO MOROCINES DARCIM, a despeito da vedação ao pagamento da citada gratificação de cargo aos Secretários Municipais;
- b) Pagamentos no montante de R\$ 107.520,00 a Sigfrid Willi Schweigert – ME para a prestação de serviços médicos que não foram realizados no período de setembro a dezembro de 2012;
- c) Pagamento a diferentes médicos de valores distintos pela prestação do mesmo serviço, de modo que Sigfrid Willi Schweigert – ME recebia, por hora, mais que o dobro (R\$ 140) do valor pago a outro prestador (R\$ 68,50);
- d) Ausência de controle de gastos com combustíveis da frota do município, bem como da quilometragem dos veículos, além da constatação do abastecimento de veículos particulares pertencentes à família do Sr. Augusto Morocines Darcim (indicado no parecer do controle interno como Secretário Geral do Município e filho do prefeito municipal ao tempo dos fatos, Valentin Darcin) e a outras pessoas, com autorização do Secretário;

- e) "O Município de Manoel Ribas realizou concurso público por meio do Edital nº 01/2012, homologado em 03/07/2012, com vaga para cargo de engenheiro, sendo que o Sr. José Carlos Seixas Junior foi classificado em primeiro lugar. No entanto, foi mantida a contratação do Engenheiro MARCOS ALEXANDRE ANTUNES mesmo depois da homologação do referido certame, implicando no pagamento de R\$ 33.201,50 nos meses de julho a dezembro de 2012 para o contratado. Valor bem superior ao salário estipulado no edital do concurso para o mesmo período caso tivesse ocorrido a convocação do aprovado para o cargo em questão" (peça 7, p. 5);
- f) "Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa por meio dos decretos números 50/2012, 53/2012 e 54/2012" (peça 7, p. 5);
- g) "terceirização irregular de serviços sem concurso público, com pagamento de remuneração por meio de RPA e sem o recolhimento dos valores previdenciários que totalizaram, em auditoria realizada pela Receita Federal, a importância de R\$ 481.140,36 em prejuízos para a municipalidade" (peça 7, p. 5);
- h) "Os conselheiros do FUNDEB no Município de Manoel Ribas, referentes à gestão 2011 a 2013, não foram cadastrados no FNDE devido a erros na Portaria de nomeação (Portaria nº 53/2010, de 16/12/2010)" (peça 7, p. 5);
- i) Pagamento indevido de gratificação por tempo integral a servidores que não faziam parte do quadro efetivo do magistério, o que se dava mediante intermediação de outros servidores municipais;
- j) "Pagamentos irregulares dos 60% e 40% dos recursos do FUNDEB para um mesmo servidor que não fazia parte do quadro efetivo do magistério municipal" (peça 7, p. 5);
- k) "Pagamento de valores altos a diretor de escola sem os devidos esclarecimentos" (peça 7, p. 5);
- l) "Pagamento de transporte terceirizado com superfaturamento, pagamento direcionado à merenda escolar que não foram distribuídas para alimentação escolar" (peça 7, p. 6).

A instrução técnica indicou o Sr. Valentin Darcin (Prefeito Municipal na gestão 2009-2012) como responsável por todas as irregularidades, o Sr. Augusto Morocines Darcin (Secretário Geral do Município ao tempo dos fatos) como responsável pela primeira (item "a", acima) e Sigfrid Willi Schweigert - ME como responsável pela segunda (item "b", acima). A COFIM também listou os documentos que deveriam ser apresentados pelo Município e pelos interessados relativamente a cada um dos pontos acima e propôs citações e outras providências que vieram a ser integralmente acolhidas pelo então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme despacho subsequente (peça 8):

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Juntada neste processo dos seguintes documentos:
- cópia do Parecer do Controle Interno, Peça 8 do protocolo n.º 193554/13;
 - cópia do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, peça n.º do protocolo n.º 193554/13;

b) Inclusão no processo dos interessados abaixo indicados:

- Augusto Morocines Darcin;
- Alexandre Edvaldo Lopes [...]
- Empresa: Sigfrid Willi Schweigert – ME;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Manoel Ribas

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 4218/16 (Peça n.º 7), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sr. VALENTIN DARCIN, ex-Prefeito, manifestar-se acerca dos itens 7.1 a 7.7 e 8.1 a 8.5 e atender o disposto no item 15;
- Sr. AUGUSTO MOROCINES DARCIN, para responder aos fatos do item 7.1;
- SIGFRID WILLI SCHWEIGERT – ME, na pessoa de seu representante legal, para responder aos fatos narrados no item 7.2;
- MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu representante legal, para:
 - prestar esclarecimentos em face das irregularidades apontadas nos itens 7.1 a 7.7 e 8.1 a 8.5;
 - atender ao disposto no item 15;
 - encaminhar cópia do ato de nomeação do Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB no ano de 2012;

- CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB do Município de Manoel Ribas para juntar neste processo as atas das reuniões do Conselho ocorridas no ano de 2012, bem como os demais documentos que comprovam as ilegalidades relacionadas no Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, constante da prestação de contas do exercício de 2012;

- Sr. ALEXANDRE EDVALDO LOPES, titular do Controle Interno no ano de 2012, para apresentar documentos comprobatórios das ilegalidades relacionadas no Relatório do Controle Interno do exercício de 2012, constante da prestação de contas do exercício de 2012, para apresentar documentos comprobatórios das ilegalidades relacionadas no Relatório de Controle Interno do exercício de 2012, constantes da prestação de contas do referido exercício

Adotadas pela Diretoria de Protocolo as providências de sua competência para atendimento aos comandos contidos no despacho, manifestaram-se nos autos Valentin Darcin (peças 29 a 33), SIGFRID WILLI SCHWEIGERT – M.E. (peças 35 a 42), Augusto Morocines Darcin (peças 44 a 50) e o Município de Manoel Ribas, na pessoa de sua então prefeita, Elizabeth Stipp Camilo (peças 52 a 101).

Na instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da tomada de contas extraordinária (peça 115).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o opinativo da unidade técnica, exceto quanto aos itens "a" e "e", da listagem de irregularidades anteriormente relatada (peça 116). De acordo com o parecer ministerial,

[...] no ponto relativo à contratação de engenheiro que feriu a ordem classificatória, contrário sensu do opinativo da CGM, este MP de Contas entende desnecessária comprovação de dano financeiro ao Erário posto que a alteração indevida da ordem com privilégio ilegal de um engenheiro em relação ao outro melhor classificado por si só já constitua ilegalidade passível de reprimenda com imputação de multa, anulação do ato e devolução de valores por parte do gestor responsável pela nomeação viciada, sem que se possa imputar responsabilidade solidária ao engenheiro contratado, dado tratar-se de verba alimentar e serviços efetivamente prestados por este durante todo o período, o que não impede porém a anulação do ato original de admissão.

A mesma sorte deve seguir, contrariamente à conclusão da CGM, o recebimento indevido de valores cumulados, independentemente da denominação legal ou do padrão financeiro ajustado na lei municipal, de valores em favor de Secretário Municipal pelo exercício de mais funções e dedicação exclusiva, o que é um disparate quando comparado à remuneração em padrão único sob a forma de subsídio tal qual como regradado na CF/88, pelo que sim, devida a condenação do beneficiário a devolver os adicionais, acréscimos, gratificação de dedicação exclusiva e congêneres, ainda que baseados em lei local, inválida e inconstitucional desde logo.

Assim, o Parquet se exprime no sentido da procedência parcial da tomada de contas, "com declaração de irregularidade e sanções quanto aos dois itens" (peça 116) referidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Início a apreciação da tomada de contas extraordinária pelos pontos considerados irregulares pelo Ministério Público de Contas.

O primeiro deles é, segundo delineado pela unidade técnica na instrução inicial (peça 7), o recebimento de gratificação de cargo acumulada com o subsídio do cargo de Secretário Municipal, pelo sr. Augusto Morocines Darcin, a despeito da vedação ao pagamento da citada gratificação de cargo aos secretários Municipais.

O teor do parecer do controle interno municipal sobre essa matéria é o seguinte: O Secretário Geral do Município filho do Prefeito Municipal, era designado através da Portaria Municipal nº 38/2010, responsável pela Secretaria de Compras e pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e com a saída do Secretário de Obras para disputar as eleições, o Senhor Augusto Morocines Darcin também respondia por essa secretaria, recebendo para desempenhar tais funções, gratificação de cargo, o que é proibido, pois é vedado o pagamento de gratificação aos Secretários Municipais. (Peça 10, p. 3).

Em suas manifestações nos autos, os srs. Augusto Morocines Darcin e Valentin Darcin afirmam que o primeiro exerceu o cargo de secretário municipal de Administração Geral do Município de Manoel Ribas "concomitantemente à função de Secretário de Compras e de Esporte e Lazer [...] e ainda era o Gerente Municipal de Contratos junto à Caixa Econômica Federal" (peça 44, p. 2). Sustentam, ainda, que, consoante informado verbalmente pelo departamento jurídico do Município, o pagamento da gratificação tem fundamento na legislação municipal (artigos 128 e 139 da Lei Municipal 13/93, à peça 48, e artigo 17 da Lei Municipal 10/2006, à peça 47).

Pois bem. Como observa a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 115), esta alegada irregularidade já foi apreciada pela Corte na Tomada de Contas Extraordinária 267812/10, derivada de inspeção levada a efeito por este Tribunal. O achado 7 daquele feito corresponde ao "Pagamento de 'gratificação de cargo' a ocupante de cargo em comissão" e a situação fática era basicamente a mesma aqui em tela:

Pelo Relatório de Auditoria, nas fls. 26 a 31 da peça 45, identificou-se o pagamento de verba a título de "gratificação de cargo" ao Secretário Administrativo Geral, o Sr. Augusto Morocines Darcin. O fato teria se dado uma vez que o Secretário Municipal passou a acumular o cargo de Secretário de Compras e de Esporte e Lazer, o que configuraria ofensa à Constituição da República. (Acórdão 3058/22-1C, peça 112, p. 21).

O Acórdão 3058/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, concluiu pela procedência parcial daquela tomada de contas relativamente a esse ponto, com a aposição de ressalva, sem aplicação de multa e sem a restituição de valores, tendo transitado em julgado em 09/02/2023.[1] Eis os fundamentos apresentados para tanto:

De fato, conforme dados ora apresentados, houve o acúmulo irregular de cargos, o que, entretanto, dada a presunção de prestação dos serviços, aliada à total ausência de indicativo de dano ao erário ou mesmo de enriquecimento indevido, entendo que autoriza a conversão em ressalva do pagamento de verba a título de "gratificação de cargo", decorrente da cumulação de cargos de secretário. Teria se tratado, ainda que de forma irregular, de uma "compensação" pelo acúmulo de funções, sem qualquer indicativo de má-fé ou de ofensa à moralidade.

Quanto à percepção dos valores indevidos e eventual condenação do Sr. Augusto Morocines Darcin ao ressarcimento, entendo que seria imprescindível o exercício do contraditório. Todavia, o interessado nem mesmo consta da atuação, o que, nas presentes circunstâncias, impede a referida condenação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Entendo que mesmo a eventual condenação do Prefeito, o Sr. Valentin Darcin, enquanto ordenador de despesas, à devolução dos recursos, dependeria do esclarecimento dos dados em relação ao pagamento, o que igualmente, a fim de se obter informações completas sobre o fato, exigiria da promoção do contraditório em favor do Sr. Augusto Morocines Darcin. De outra forma, destaco que, nos termos destacados pela Unidade Técnica, após o decurso de 13 anos desde os fatos, a eventual realização de diligência limitaria o exercício da defesa bem como, por consequência, a análise deste Tribunal.

Assim, diante das circunstâncias ora evidenciadas, considero demais elementos que excepcionalmente reforçam o afastamento de eventual ressarcimento. Nesse sentido, destaco que não houve excesso na concessão da gratificação, inicialmente no valor de R\$ 2.000,00 e, após, com correções, no valor de R\$ 2.200,00, uma vez que foi inferior ao próprio subsídio dos Secretários Municipais.

Os valores pagos respeitaram o teto constitucional, uma vez que entre 2009 e 2010 a remuneração do Prefeito variou entre R\$ 12.000,00 a R\$ 12.613,33, conforme descrito no Achado 4, e o Secretário Municipal recebia o valor total de R\$ 4.500,00 e, com correções, em Abril de 2010, passou a receber R\$ 4.933,15. Destaco ainda que os valores ora mencionados não se mostram excessivos.

Ainda, conforme já analisado no Achado 5, levo em conta o pequeno porte do Município, com 13.517 habitantes, o que, em princípio, limita a disponibilidade de servidores capacitados a integrarem a Administração Municipal.

Acrescento que, na forma do Achado 4, deve-se ter em conta a presunção de boa-fé do Secretário Municipal, uma vez que o contrário deveria ser comprovado em face de efetivo contraditório, o qual não lhe foi ofertado.

Por fim, destaco que o longo tempo decorrido desde os pagamentos impugnados, nos exercícios de 2009 e de 2010, há a premente necessidade de se privilegiar, assim como na análise do Achado 4, a segurança jurídica e o princípio da confiança, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, nesse sentido, levar-se em conta a aplicação da lei que exija menor restrições de direito, diante dos fatos ora evidenciados.

O fato de ter havido, aqui, o exercício do contraditório pelo sr. Augusto Morocines Darcim, diferentemente do que se passou na tomada de contas anterior, não me parece conduzir a uma solução diversa daquela adotada no precedente, na medida em que também neste caso inexistiu indicativo de que os cargos acumulados não tenham sido exercidos, de que tenha havido má-fé ou desobediência ao teto remuneratório constitucional.

Considerando o período do pagamento da gratificação, neste caso (exercícios de 2007 a 2012, conforme quadro na instrução à peça 7), é parcialmente diverso daquele apreciado na primeira tomada de contas (janeiro de 2009 a abril de 2010), considero ser o caso de o Tribunal julgar a tomada de contas de contas parcialmente procedente quanto ao item, com aposição de ressalva, nisso divergindo da proposta da unidade técnica, que é a de encerramento desse tópico sem o julgamento do mérito.

A segunda irregularidade subsistente, na ótica do Ministério Público de Contas, é “a alteração indevida da ordem com privilégio ilegal de um engenheiro em relação ao outro melhor classificado” (Parecer 872/22, peça 116, p. 5). Entretanto, não me parece ser esse o fato suscitado nos autos, pelo controlador interno e pela instrução inicial, como possivelmente irregular. Confira-se o que diz, a propósito, o parecer do controle interno: A Administração Pública, deve ser exercida com muito esmero, e acima de tudo com responsabilidade e buscando sempre o melhor para o Município, neste sentido o Senhor Prefeito Municipal, publicou edital 01/2012 para provimento dos cargos efetivos e dos que vagarem na vigência do referido concurso. O concurso seguiu os trâmites legal e foi homologado no dia 03 de julho de 2012. Ocorre que dentre estas vagas havia 01 (uma) para Engenheiro Civil, sendo classificado em primeiro lugar o Sr. José Carlos Seixas Junior, até este momento estava tudo em conformidade com a lei. O Senhor Prefeito lançou o edital de convocação para alguns cargos, ocorre que ele deixou de convocar o aprovado para o cargo de Engenheiro Civil, sendo que o Município estava pagando o Engenheiro Marcos Alexandre Antunes, este recebeu nos meses de julho a dezembro a quantia de R\$ 33.201,50 (trinta e três mil duzentos e um reais e cinquenta centavos), valor este muito maior que o salário ofertado pelo concurso. Se não bastasse o referido engenheiro desenvolveu nada ou quase nada em prol do município, mas uma vez o dinheiro Público se perdeu. (peça 10, p. 5). Esses foram os fatos sintetizados na instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal:

7.5 O Município de Manoel Ribas realizou concurso público por meio do Edital nº 01/2012, homologado em 03/07/2012, com vaga para cargo de engenheiro, sendo que o Sr. José Carlos Seixas Junior foi classificado em primeiro lugar. No entanto, foi mantida a contratação do Engenheiro MARCOS ALEXANDRE ANTUNES mesmo depois da homologação do referido certame, implicando no pagamento de R\$ 33.201,50 nos meses de julho a dezembro de 2012 para o contratado. Valor bem superior ao salário estipulado no edital do concurso para o mesmo período caso tivesse ocorrido a convocação do aprovado para o cargo em questão; (peça 7, p. 5). Salvo melhor juízo, não se trata, portanto, da inobservância da ordem classificatória em concurso público, mas da superveniência da homologação de um concurso para o cargo de engenheiro durante a vigência de um contrato com profissional da mesma área.

Valentin Darcim afirma que o engenheiro aprovado no concurso não foi imediatamente convocado para assumir o cargo em razão da vedação legal decorrente do período eleitoral. Assevera, ainda, que o montante pago ao engenheiro contratado ao longo dos seis meses indicados no relatório do controle interno foi inferior à remuneração posteriormente percebida pelo novo servidor, em período equivalente.

O opinativo conclusivo da CGM sobre a questão é o seguinte:

Não constam dos autos nem os salários do Sr. José Carlos Seixas Junior ou do Sr. Marcos Alexandre Antunes para que se possa fazer comparativo e, também, não foi possível encontrar tais informações no portal da transparência do Município, possivelmente, pelo tempo decorrido e por atualizações ocorridas no sistema ao longo de quase uma década.

Porém, considerando que o responsável pelo relatório do controle interno que fundamenta a presente Tomada não apresenta prova do alegado, bem como a ausência de comprovação de qualquer dano ao erário, sugere-se a improcedência do Achado.

Pois bem. Verifico que a primeira justificativa do gestor não procede, já que, segundo o controlador interno, o concurso foi homologado em 03/07/2012, pouco mais de três meses antes de 07/10/2012 (artigo 73, inciso V, alínea “c”, da Lei 9.504/1997[2]). Quanto à segunda, não é possível apreciá-la, dada a ausência de informações a que se refere a unidade técnica.

De qualquer forma, diante da constatação da CGM, de que “o responsável pelo relatório do controle interno que fundamenta a presente Tomada não apresenta prova do alegado, bem como a ausência de comprovação de qualquer dano ao erário”, tenho por improcedente a tomada de contas quanto a este ponto.

Examinados os dois itens a respeito dos quais houve divergência entre os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, passo à apreciação dos outros pontos.

Relativamente aos tópicos “b”, “c”, “d” e “f” a “l”, descritos no relatório do presente voto, os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet são uníssomos pela improcedência da tomada de contas.

O segmento técnico entende (peça 115), quanto ao item “b”, [3] que a prestação dos serviços está comprovada documentalmente nos autos; quanto ao item “c”, [4] que os valores distintos se justificam pela realização de cirurgias; quanto ao item “d”, [5] que, apesar da alegação do controlador interno, não há nos autos qualquer evidência da ocorrência da irregularidade; quanto ao item “f”, [6] que a autorização para a abertura dos créditos suplementares “pode vir no texto da Lei Orçamentária Anual, não sendo necessária a submissão de um pedido de autorização ao poder legislativo”, estando “Ausentes mais informações no relatório do controle interno ou indicação do suposto dano que poderia, nas palavras do então controlador, ‘comprometer todo o sistema orçamentário’”; quanto ao item “g”, [7] que “o relatório do controle interno não informa quais seriam estes serviços públicos irregularmente terceirizados ou apresenta qualquer documentação comprobatória do pagamento por meio de RPA”; quanto ao item “h”, [8] que se trata de mera irregularidade formal; quanto ao item “i”, [9] que, embora a alegação de irregularidade conste do relatório do FUNDEB, “Não há qualquer outra informação quanto aos valores supostamente pagos ou listagem de servidores supostamente beneficiados”; quanto aos itens “j”, “k” e “l”, [10] que não há nos autos senão “acusação genérica”, sem qualquer evidência da ocorrência das irregularidades.

Com fundamento na análise técnica, corroborada pelo órgão ministerial, considero improcedente a tomada de contas quanto aos tópicos referidos.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, em razão do pagamento de gratificação a secretário municipal pela acumulação de outros cargos;

II. Pela aposição de ressalva em razão do item acima;

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua competência, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente a tomada de contas extraordinária, em razão do pagamento de gratificação a secretário municipal pela acumulação de outros cargos;

II- apor a ressalva em razão do item acima;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua competência, com posterior encerramento do feito e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votação unânime da qual participaram, além do relator, este Conselheiro e o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

2. *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

3. b) *Pagamentos no montante de R\$ 107.520,00 a Sigfrid Willi Schweigert – ME para a prestação de serviços médicos que não foram realizados no período de setembro a dezembro de 2012;*

4. c) *Pagamento a diferentes médicos de valores distintos pela prestação do mesmo serviço, de modo que Sigfrid Willi Schweigert – ME recebia, por hora, mais que o dobro (R\$ 140) do valor pago a outro prestador (R\$ 68,50);*

5. d) *Ausência de controle de gastos com combustíveis da frota do município, bem como da quilometragem dos veículos, além da constatação do abastecimento de veículos particulares pertencentes à família do Sr. Augusto Morocines Darcim (indicado no parecer do controle interno como Secretário Geral do Município e filho do prefeito municipal ao tempo dos fatos, Valentin Darcim) e a outras pessoas, com autorização do Secretário;*

6. f) *“Abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa por meio dos decretos números 50/2012, 53/2012 e 54/2012” (peça 7, p. 5);*

7. g) *“terceirização irregular de serviços sem concurso público, com pagamento de remuneração por meio de RPA e sem o recolhimento dos valores previdenciários que totalizaram, em auditoria realizada pela Receita Federal, a importância de R\$ 481.140,36 em prejuízos para a municipalidade” (peça 7, p. 5);*

8. h) *“Os conselheiros do FUNDEB no Município de Manoel Ribas, referentes à gestão 2011 a 2013, não foram cadastrados no FNDE devido a erros na Portaria de nomeação (Portaria nº 53/2010, de 16/12/2010)” (peça 7, p. 5);*

9. i) *Pagamento indevido de gratificação por tempo integral a servidores que não faziam parte do quadro efetivo do magistério, o que se dava mediante intermediação de outros servidores municipais;*

10. j) *“Pagamentos irregulares dos 60% e 40% dos recursos do FUNDEB para um mesmo servidor que não fazia parte do quadro efetivo do magistério municipal” (peça 7, p. 5);*

k) *“Pagamento de valores altos a diretor de escola sem os devidos esclarecimentos” (peça 7, p. 5);*

l) *“Pagamento de transporte terceirizado com superfaturamento, pagamento direcionado à merenda escolar que não foram distribuídas para alimentação escolar” (peça 7, p. 6).*

PROCESSO Nº:-553249/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADAOR CALDAS, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, IVONEI OLIVEIRA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, PAULO CEZAR BASILIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3827/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Achado 1 – ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014. Achado 2 – inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Achado 9 – abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior. Achado 10 – abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência. Achado 11 – abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários. Irregularidade das contas com aposição de ressalva, aplicação de multas e expedição de recomendação. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Relatório de Fiscalização nº 3/2018[1], apresentado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, referente à inspeção realizada no Poder Executivo do Município de Pinhão em cumprimento à determinação contida no item II[2] do Acórdão de Parecer Prévio nº 293/17-S2C[3], emitido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268063/15.

A inspeção teve por objeto a verificação da ocorrência de violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e de irregularidades nas dispensas e inexigibilidades de licitações, nas suplementações orçamentárias e nos controles administrativos referentes aos bens patrimoniais, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A equipe de fiscalização apontou os seguintes achados:

- Achado 1 – Ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014;
- Achado 2 – Inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF;
- Achado 3 – Irregularidade nas contratações diretas emergenciais de transporte escolar;
- Achado 4 – Irregularidades nas contratações diretas emergenciais para serviços de manutenção de maquinário;
- Achado 5 – Irregularidade na contratação direta emergencial para serviços de hospedagem e alimentação de médicos do Programa Mais Médicos;
- Achado 6 – Irregularidade na contratação direta para aquisição de material de consumo das Secretarias Municipais;
- Achado 7 – Irregularidade na contratação direta de treinadores para equipes esportivas do município;
- Achado 8 – Irregularidade na contratação direta de serviço de formação continuada de professores da rede municipal de ensino;
- Achado 9 – Abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior;
- Achado 10 – Abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência;
- Achado 11 – Abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016 (achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11), Noriam Coelho Basilio, Secretária Municipal de Educação e Cultura de 02/01/2013 a 01/04/2016 (achados 3, 6 e 8), Waldir Figueiredo Reccanello, procurador do município (achados 3, 4, 5, 6, 7 e 8), Ademir José Kramer de Lima, Secretário Municipal de Transportes de 15/01/2001 a 31/12/2016 (achado 4), Rosmário Ramos dos Santos, Secretário Municipal de Agricultura de 01/01/2013 a 03/02/2014 (achado 4), Ivonei Oliveira Lima, Secretário Municipal de Saúde de 02/01/2013 a 03/02/2015 (achados 5 e 6), e Adao Caldas, Secretário Municipal de Esportes e Turismo de 21/03/2014 a 11/02/2016 (achado 7).

A Coordenadoria sugeriu a aplicação de multas aos responsáveis e a expedição de recomendações ao município.

Por meio do Despacho nº 175/20-GCIB[4], foram determinados o processamento da tomada e a citação dos interessados.

Os Senhores Waldir Figueiredo Reccanello, Noriam Coelho Basilio, Adao Caldas e Dirceu José de Oliveira e o Município de Pinhão, por seu representante legal, Senhor Odir Antonio Gotardo, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 47-48, 60-68, 75-76, 80-82 e 77-78. Já os Senhores Rosmário Ramos dos Santos e Ivonei Oliveira Lima deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[5].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2152/22[6], manifestou-se pela improcedência da tomada com relação aos achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 e pela irregularidade dos achados 9 e 10, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 832/22-5PC[7], acompanhou o opinativo da unidade técnica quanto à improcedência dos achados 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pronunciando-se pela irregularidade dos achados 1, 2, 9, 10 e 11, com aplicação das sanções e demais medidas sugeridas no relatório de inspeção.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em cumprimento à determinação contida no item II[8] do Acórdão de Parecer Prévio nº 293/17-S2C[9], emitido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 268063/15.

Passo, pois, à apreciação das inconformidades.

2.1. ACHADO 1 – AUSÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA CONTEMPLANDO AS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

A equipe de fiscalização apontou que o Decreto Municipal nº 2/2014, dispondo sobre a programação financeira de arrecadação da receita e cronograma de desembolso para o ano de 2014, foi publicado sem o anexo contendo a programação e o cronograma referidos.

Na defesa, o gestor argumentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 8º, 9º e 13[10], não obriga a publicação dos anexos e que deve ser aplicado por analogia o art. 63, inciso II, alínea “c”, do mesmo diploma legal[11].

Sustentou que, se, para os municípios com menos de 50 mil habitantes, como no caso, a publicação do RREO é obrigatória, nos termos do art. 52 da LRF[12], mas os demonstrativos que o acompanham podem ser apenas divulgados, não há que se falar em obrigatoriedade na publicação dos anexos de programação financeira e de cronograma de desembolso, que sequer possui indicação na lei.

Afirmou que foi promovida a divulgação necessária, pois tais anexos eram disponibilizados no mural interno da prefeitura, e que os documentos estão acessíveis no portal da transparência do município.

Requeru a não aplicação de multa, pugnando pela incidência do disposto no art. 24 da LINDB[13], já que, à época, não havia orientação específica deste Tribunal sobre o tema.

A CGM manifestou-se pela improcedência do achado, por entender que, diante da condição populacional, a municipalidade não possuía a obrigação de apresentar os referidos anexos e que a programação financeira do exercício de 2014 ganhou publicidade no portal da transparência do município.

O órgão ministerial, ao contrário, opinou pela irregularidade do achado.

Inobstante as argumentações levantadas pela defesa e pela CGM, tendo o município editado decreto em cumprimento ao art. 8º, caput, da LRF[14], a publicação do seu anexo, contendo as informações a respeito da programação financeira e do cronograma de desembolso, melhor atenderia aos princípios da publicidade e da transparência.

No entanto, considerando a afirmação do gestor de que o documento foi afixado em mural na prefeitura, ressaltando-se, ainda, que, no portal da transparência do município[15], consta o anexo do decreto, e inexistindo indícios de que tenha havido prejuízo à execução financeira municipal no exercício em decorrência da falta de dita publicação, entendo cabível a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos do art. 244, § 2º, do Regimento Interno[16], sem aplicação de multa.

A responsabilidade recai sobre o Senhor Dirceu José de Oliveira, na condição de prefeito municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), responsável pelo planejamento orçamentário e financeiro no exercício.

Reputo apropriada, ademais, a expedição da recomendação sugerida pela equipe de fiscalização para que o município institua corpo técnico específico responsável pelo planejamento orçamentário municipal e por sua execução e acompanhamento.

2.2. ACHADO 2 – INCONSISTÊNCIAS NAS PUBLICAÇÕES DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

A equipe de fiscalização constatou que, em todos os bimestres do exercício de 2014, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs publicados na imprensa regional e no site do município apresentam divergências nos valores declarados quando comparados com os dados constantes nos relatórios enviados ao Tribunal, mesmo após as republicações realizadas.

Verifico, ademais, que os Demonstrativos de Despesa com Pessoal declarados em Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs publicados no site do município, relativos a todos os quadrimestres do exercício, não guardam relação com aqueles informados ao Tribunal por meio do SIM-AM.

Apontou, ainda, que o município não apresentou a publicação original do RREO do sexto bimestre de 2014 e dos RGFs do primeiro e do segundo semestres de 2014, mas tão somente as republicações.

No contraditório, o gestor argumentou que a republicação dos relatórios, indicada pela unidade técnica, é suficiente para converter a restrição apontada em aprovação, visto que a nova publicação corrige os efeitos da antiga, salientando que a publicação ocorreu ainda no seu mandato e antes da emissão do parecer prévio relativo às contas do exercício de 2014.

A CGM, na instrução conclusiva, destacou não constar, no relatório de inspeção, de forma clara e objetiva, quais foram as divergências encontradas e verificou que grande parte das cópias do jornal de circulação regional anexadas ao relatório estão ilegíveis, prejudicando a análise de mérito.

Asseverou que seria correta a remessa dos autos à CAUD para detalhamento das discrepâncias, mas, considerando o lapso temporal decorrido e a ausência de indícios de má-fé e de prejuízo ao erário, tratando-se, em princípio, de meros erros formais, opinou pela improcedência do achado.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, manifestou-se pela irregularidade do apontamento.

Apesar da ausência de indicação precisa, no relatório de inspeção, das divergências havidas entre os documentos publicados pelo município e os dados constantes do SIM-AM, a equipe de fiscalização, como bem sinalizou o órgão ministerial, esteve in loco e pôde constatar a existência de diferenças, confirmando o que já havia sido apontado pelo Controle Interno[17].

Nesse viés, uma rápida passada de olhos nas informações constantes dos autos, em comparação com os dados do sistema deste Tribunal, revela que há, de fato, discrepâncias.

Apenas por amostragem, foi possível verificar divergências, pelo menos, nos seguintes relatórios:

RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal –

| MUNICÍPIO DE PINHÃO | | |
|--|---------------------|---|
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO | | |
| DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL | | |
| ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL | | |
| MARÇO/2013 A FEVEREIRO/2014 | | |
| RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") | null | Página: 1 / 1 |
| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS | |
| | (Últimos 12 Meses) | |
| | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| (a) | (b) | (c) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | 30.453.127,62 | 1.264,44 |
| Pessoal Ativo | 28.837.109,72 | 1.264,44 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 33.900,00 | 0,00 |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, §1º da LRF) | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34) | 1.562.117,90 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | 818.538,30 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 265.248,77 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial | 6.896,86 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 350.888,80 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 0,00 | 0,00 |
| Instituição Normativa TCE/PR 56/2011 | 195.543,87 | 0,00 |
| Pensionistas | 21.187,50 | 0,00 |
| IRRF | 174.356,37 | 0,00 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II) - (IV) 56 TCE/PR | 29.634.589,32 | 1.264,44 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (II) b) | | 29.635.853,76 |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE GERAL | | VALOR |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | | 55.428.267,71 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV / V) * 100 | | 53,47 |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54% | | 29.931.264,56 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3% | | 28.434.701,34 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso I do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6% | | 26.938.138,11 |

RGF – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – período de março/2013 a fevereiro/2014, emitido com base nos dados constantes do SIM-AM (p. 2 da peça 7):

| MUNICÍPIO DE PINHÃO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 03/2013 A 02/2014 | | DESPESAS EXECUTADAS | |
|--|--|---------------------|---|
| | | (Últimos 12 Meses) | |
| DESPESA COM PESSOAL | | LIQUIDADAS | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) | | 33.003.757,09 | 0,00 |
| Pessoal Ativo | | 29.368.686,13 | 0,00 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | | 2.785.153,39 | 0,00 |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | | 0,00 | 0,00 |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto item 34) | | 849.917,57 | 0,00 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) | | 3.563.784,97 | 0,00 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | | 265.248,77 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | | 6.856,86 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | | 350.888,80 | 0,00 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | | 2.745.246,65 | 0,00 |
| Instrução Normativa TCE/PR 56/2011 | | 195.543,89 | 0,00 |
| Pensionistas | | 21.187,50 | 0,00 |
| IRRF | | 174.356,39 | 0,00 |
| DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II) | | 29.439.972,12 | 0,00 |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b) | | 29.439.972,12 | 0,00 |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | | VALOR |
|--|--|---------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V) | | 55.429.227,07 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100 | | 53,11 |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54% | | 29.933.782,62 |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3% | | 28.435.193,49 |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6% | | 26.938.604,36 |

RREO do 1º bimestre de 2014 – Balanço Orçamentário – Despesa, publicado pelo município (p. 22 da peça 5):

| MUNICÍPIO DE PINHÃO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A FEVEREIRO DE 2014 | | | | | | | | | | | |
|---|--------------------|----------------------|---------------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------|---|-------------------------|-------------------------|
| Página: 1 / 1 | | | | | | | | | | | |
| RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alínea "a" e "b" do inciso II § 1º - Anexo I) | | | | | | | | | | | |
| DESPESAS | Código inicial (d) | Código adicional (e) | Código alterado (f) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | % (g/f) | % | Data atualizada (h - d) | Data atualizada (h - e) |
| | | | | No Bimestre | Até o Bimestre | No Bimestre | Até o Bimestre | | | | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII) | 64.354.916,23 | 620.093,70 | 64.975.009,93 | 10.253.703,84 | 10.253.703,84 | 9.425.247,77 | 9.425.247,77 | 14,51 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS CORRENTES | 54.298.586,91 | 15.000,00 | 54.304.586,91 | 8.409.211,64 | 8.409.211,64 | 7.699.731,54 | 7.699.731,54 | 14,10 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 6.521.767,09 | 665.093,70 | 7.186.860,79 | 451.571,71 | 451.571,71 | 332.593,74 | 332.593,74 | 6,07 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 6.521.767,09 | 665.093,70 | 7.186.860,79 | 451.571,71 | 451.571,71 | 332.593,74 | 332.593,74 | 6,07 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| INVESTIMENTOS | 5.321.767,09 | 665.093,70 | 5.986.860,79 | 360.363,43 | 360.363,43 | 241.385,46 | 241.385,46 | 4,07 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 1.200.000,00 | 0,00 | 1.200.000,00 | 91.208,28 | 91.208,28 | 91.208,28 | 91.208,28 | 7,60 | % | 11/08/2012 | 11/08/2012 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 3.543.562,15 | 0,00 | 3.543.562,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| RESERVA DO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.392.920,49 | 1.392.920,49 | 1.392.920,49 | 1.392.920,49 | 100,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX) | 2.686.630,77 | -35.000,00 | 2.651.630,77 | 451.359,79 | 451.359,79 | 451.359,79 | 451.359,79 | 17,01 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX) | 67.041.947,00 | 585.093,70 | 72.626.040,70 | 10.705.063,63 | 10.705.063,63 | 9.876.607,56 | 9.876.607,56 | 14,64 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Amortização da Dívida Interna | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Amortização da Dívida Externa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| SUBTOTAL DO REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| SUPERÁVIT (XIII) | 0,00 | 0,00 | 1.730.319,80 | 1.356.409,93 | 1.356.409,93 | 2.184.866,00 | 2.184.866,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| TOTAL (XIV) = (X) + (XII) + (XIII) | 67.041.947,00 | 585.093,70 | 74.356.360,50 | 12.061.473,56 | 12.061.473,56 | 12.061.473,56 | 12.061.473,56 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |

RREO do 1º bimestre de 2014 – Balanço Orçamentário (despesas), emitido com base nos dados constantes do SIM-AM (p. 13-15 da peça 7):

| MUNICÍPIO DE PINHÃO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 2/2014 | | | | | | | | | | | |
|--|---------------------|-------------------------|--------------------------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------|---|-------------------------|-------------------------|
| RREO - ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II § 1º - Anexo I) | | | | | | | | | | | |
| DESPESAS | DOTAÇÃO INICIAL (d) | CRÉDITOS ADICIONAIS (e) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (f) = (d+e) | DESPESAS EMPENHADAS | | DESPESAS LIQUIDADAS | | % (g/f) | % | Data atualizada (h - d) | Data atualizada (h - e) |
| | | | | No Bimestre | Até o Bimestre | No Bimestre | Até o Bimestre | | | | |
| DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII) | 64.354.916,23 | 620.093,70 | 64.975.009,93 | 10.253.703,84 | 10.253.703,84 | 9.425.247,77 | 9.425.247,77 | 14,51 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS CORRENTES | 54.298.586,91 | 15.000,00 | 54.304.586,91 | 8.409.211,64 | 8.409.211,64 | 7.699.731,54 | 7.699.731,54 | 14,10 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 6.521.767,09 | 665.093,70 | 7.186.860,79 | 451.571,71 | 451.571,71 | 332.593,74 | 332.593,74 | 6,07 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 6.521.767,09 | 665.093,70 | 7.186.860,79 | 451.571,71 | 451.571,71 | 332.593,74 | 332.593,74 | 6,07 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| INVESTIMENTOS | 5.321.767,09 | 665.093,70 | 5.986.860,79 | 360.363,43 | 360.363,43 | 241.385,46 | 241.385,46 | 4,07 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 1.200.000,00 | 0,00 | 1.200.000,00 | 91.208,28 | 91.208,28 | 91.208,28 | 91.208,28 | 7,60 | % | 11/08/2012 | 11/08/2012 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 3.543.562,15 | 0,00 | 3.543.562,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| RESERVA DO RPPS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.392.920,49 | 1.392.920,49 | 1.392.920,49 | 1.392.920,49 | 100,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX) | 2.686.630,77 | -35.000,00 | 2.651.630,77 | 451.359,79 | 451.359,79 | 451.359,79 | 451.359,79 | 17,01 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX) | 67.041.947,00 | 585.093,70 | 72.626.040,70 | 10.705.063,63 | 10.705.063,63 | 9.876.607,56 | 9.876.607,56 | 14,64 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Amortização da Dívida Interna | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Amortização da Dívida Externa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Dívida Mobiliária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| Outras Dívidas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| SUBTOTAL DO REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| SUPERÁVIT (XIII) | 0,00 | 0,00 | 1.730.319,80 | 1.356.409,93 | 1.356.409,93 | 2.184.866,00 | 2.184.866,00 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |
| TOTAL (XIV) = (X) + (XII) + (XIII) | 67.041.947,00 | 585.093,70 | 74.356.360,50 | 12.061.473,56 | 12.061.473,56 | 12.061.473,56 | 12.061.473,56 | 0,00 | % | 09/09/2014 | 09/09/2014 |

De se ressaltar que, apesar de a cópia do jornal não estar completamente nítida, é possível visualizar as incongruências nos dados em relação àqueles informados no SIM-AM.

Consoante bem destacou a equipe de fiscalização, a inconformidade verificada reflete na divulgação de relatórios inconsistentes aos usuários da informação, na tomada de decisões com base em informações não confiáveis e em exames realizados pelo Tribunal com base em informações inconsistentes e intempestivas. Frise-se que o responsável não justificou as inconformidades, limitando-se a afirmar que a republicação indicada no relatório de fiscalização seria suficiente para sanar a restrição. Contudo, a equipe técnica já havia considerado, nas suas análises, as republicações realizadas e, ainda assim, permaneceu a existência de divergências.

Cabe destacar as constatações do Controlador Interno, descritas no relatório atinente ao exercício de 2014[18]:

“6.4 Publicidade do RREO

As publicações foram realizadas sempre dentro do prazo, mais com inconsistência em relação aos dados contábeis oficiais no SIM AM. Publica para se cumprir o prazo. Também não foram republicados até o momento os relatórios de 2014 de nenhum bimestre.

(...)

6.15 Publicidade do RREO

As publicações dos relatórios durante o ano de 2014, sempre foram feitas dentro do prazo, conforme determina a lei 101/00.

Também verificamos que os valores existentes nas publicações da época, são inconsistentes com os dados contábeis atualmente.

Entendo que poderá haver de fato alguns erros quando da publicação daí a necessidade de republicar, mas o que se constata que se publica para cumprir o prazo fazendo alterações posteriormente nesses dados e contando com a republicação. De fato virou mania. Sabe que aqueles dados declarados, dali alguns dias são totalmente inconsistentes com a contabilidade. Mas até a republicação de 2014 não foi feita de nenhum bimestre.”

Nas contas do exercício de 2013, sob a responsabilidade do mesmo gestor, o Controle Interno fez apontamentos semelhantes[19]:

“Gastos com Pessoal no Poder Executivo – Publicidades do RGF

Foi feita a publicação do relatório durante o prazo estipulado pela lei 101/00, em todos os bimestres de 2013, mas verificamos nesta data de 19/03/14 que foram inconsistentes os valores entre aqueles publicados e os existentes na contabilidade. Publica-se para cumprir o prazo e depois se altera.

Também a justificativa foi no mesmo raciocínio do RREO. Na realidade os dois englobam o relatório necessário a sua publicação. Evidentemente que o nosso entendimento é o mesmo.

(...)

Publicidade do RREO

As publicações dos relatórios durante o ano de 2013, sempre foram feitas dentro do prazo, conforme determina a lei 101/00, mas os relatórios referentes ao primeiro bimestre de 2013 foram publicados fora do prazo.

Também verificamos que os valores existentes nas publicações da época, são inconsistentes com os dados contábeis atualmente.

Foi encaminhada uma justificativa em data de 26/03/2014 dizendo que é de praxe fazer a publicação dos relatórios e depois haver qualquer tipo de alteração fazer a republicação.

Entendo que poderá haver de fato alguns erros quando da publicação daí a necessidade de republicar, mas o que se constata que se publica para cumprir o prazo fazendo alterações posteriormente nesses dados e contando com a republicação. De fato virou mania. Sabe que aqueles dados declarados, dali alguns dias são totalmente inconsistentes com a contabilidade. Portanto continuemos com a mesma opinião.”

Ou seja, a publicação de dados incorretos era uma constante da gestão. O responsável já tinha conhecimento da prática irregular no exercício de 2013 e, não obstante, incorreu na mesma irregularidade em 2014, deixando de adotar medidas para cessar as inconformidades, o que demonstra a reprovaabilidade da conduta do gestor.

Desse modo, impõe-se a irregularidade do apontamento, com aplicação ao Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal (de 01/01/2013 a 31/12/2016), da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], diante da publicação dos relatórios exigidos nos artigos 52, 54 e 55 da LRF[21] contendo dados inconsistentes.

Quanto à inclusão do nome do responsável na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835[22]) e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[23]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Pinhão, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Dirceu José de Oliveira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[24], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

2.3. ACHADO 3 – IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS DE TRANSPORTE ESCOLAR

A equipe de fiscalização relacionou quatro despesas (1/2014, 9/2014, 11/2014 e 20/2014) realizadas pelo município no exercício de 2014 para a contratação de transporte escolar, cujas situações emergenciais teriam decorrido da deficiência no planejamento regular das necessidades do transporte.

Ressaltou que, em alguns casos, não foi utilizado qualquer meio para a escolha da proposta mais vantajosa, limitando-se o ente a contratar o contratado para executar os serviços.

A defesa sustentou que todos os processos de dispensa foram devidamente justificados pela necessidade imediata da prestação de serviço, em situações excepcionais.

Explicitou que, embora houvesse planejamento prévio de matrículas, o transporte escolar precisou ser adequado à necessidade superveniente do ano letivo, diante da ocorrência de migrações e mudanças de famílias, com crianças em idade escolar, ao município, além de outras situações imprevisíveis, citando “linha que ficou deserta, rescisão de contrato, ampliação momentânea da clientela, exigências legais de abertura de novas linhas determinadas por intervenção do Ministério Público, entre outras questões que fogem dos parâmetros normais do planejamento anual”.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência do achado. Corroboram as manifestações uniformes.

Apesar das constatações de equipe de fiscalização, a unidade técnica, na instrução conclusiva, verificou que a maior parte das contratações de transporte escolar foi realizada por meio de licitação, na modalidade pregão, o que demonstra a veracidade dos argumentos trazidos no contraditório no sentido de que as situações vivenciadas pela municipalidade no exercício de 2014 foram excepcionais.

Nesse contexto e considerando, ainda, a ausência de indícios de sobrepreço ou de que os serviços não tenham sido prestados, reputo improcedente o apontamento.

2.4. ACHADO 4 – IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MAQUINÁRIO

O relatório de inspeção apontou que os serviços contratados por meio da Dispensa nº 16/2014 (para aquisição de peças e serviços de montagem e instalação de motor de trator agrícola) e da Dispensa nº 21/2014 (para aquisição de dois motores de barco usado para auxiliar no transporte fluvial de moradores) são recorrentes e previsíveis, tendo a alegada situação emergencial decorrido da falta de planejamento para licitar os serviços de manutenção, que deveriam estar estimados no orçamento das secretarias.

Na defesa, o gestor argumentou que é impossível prever a quebra dos maquinários pesados da prefeitura e que não há informação nem comprovação acerca de eventual dano ao erário oriundo das contratações, tendo os serviços sido devidamente prestados.

A CGM e o órgão ministerial manifestaram-se pela improcedência do achado, opinativo com o qual coadunou.

Consoante assinalou a unidade técnica, não há como prever todas as manutenções nos maquinários, mormente os pesados, que serão necessárias no decorrer do exercício, além do que não se verificou a ocorrência de um número excessivo de manutenções ou a prática de valores exorbitantes, capazes de indicar a existência de fraude.

A instrução conclusiva também destacou que, conforme mencionado pela CAUD, os serviços foram prestados e os contratos formalizados, com a apresentação de orçamentos de três fornecedores distintos, não havendo, portanto, indícios de sobrepreço e de dano ao erário.

Sendo assim, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência do achado.

2.5. ACHADO 5 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

A equipe de fiscalização relatou que, por meio da Dispensa nº 13/2014, o município contratou hotel para hospedagem, incluindo alimentação, para os médicos do Programa Mais Médicos do Governo Federal, sendo seis profissionais que se instalariam na cidade ainda naquele mesmo mês da solicitação da dispensa.

Contudo, a CAUD apontou que, como o município recorrentemente requer profissionais vinculados ao programa, não há imprevisibilidade na necessidade de contratar serviços de hospedagem, ressaltando, ademais, que não houve a escolha da proposta mais vantajosa, limitando-se o município a convidar o hotel para executar os serviços.

No contraditório, o gestor alegou que esse tipo de contratação não pode aguardar o transcurso dos prazos normais previstos na lei de licitações e que o procedimento observou o regramento referente a pesquisa de preços, não havendo demonstração de prejuízo ao erário.

Apesar dos apontamentos da equipe de fiscalização, a instrução conclusiva realizada pela CGM e acompanhada pelo Ministério Público de Contas ponderou não ter havido um número excessivo de contratações desses serviços que pudesse indicar a existência de fraude, assim como não há indícios de que os médicos tenham utilizado os serviços além dos prazos previstos em lei.

Diante disso e considerando que os serviços foram prestados e que não há elementos que apontem para a ocorrência de dano ao erário, corroboro a instrução processual pela improcedência do achado.

2.6. ACHADO 6 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Nesse tópico, a equipe de fiscalização apontou que o município realizou contratações diretas para aquisição de material gráfico, sendo a Dispensa nº 14/2014 para compra de apostilas, livros de chamada, cartilhas de merendeiras, envelopes e pastas individuais de alunos para a Secretaria de Educação, a Dispensa nº 48/2014 para a compra de blocos de receituário médico, receita especial e receituário de carbonado para a Secretaria de Saúde e a Dispensa nº 5/2014 para a compra de treze quadros negros quadrados para a Secretaria de Educação.

Segundo a CAUD, houve fracionamento de despesas de material de consumo contínuo que poderiam ter sido licitadas de uma só vez, ressaltando que o município realizou os procedimentos de Pregão nº 199/2013 e nº 89/2014 para aquisição de materiais gráficos e carimbos.

A Senhora Noriam Coelho Basilio, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, sustentou que não se trata de falta de planejamento, mas da dinâmica da própria Secretaria em sua relação direta com os estabelecimentos de ensino.

Disse que as necessidades mudam e se revelam ao longo do processo educacional e que, mesmo com planejamento efetivado no início do ano letivo, a necessidade de material é variável.

Asseverou não haver qualquer irregularidade quanto aos valores, o montante do material e seu efetivo uso, tendo a solicitação da dispensa sido motivada pela extrema necessidade da Secretaria, em vista da situação que exigia o pronto atendimento daquela demanda por material.

Explicitou que, no caso das cartilhas, houve atualização do rol de itens que compunham a merenda escolar e novas exigências no preparo dessa alimentação, o que determinou a solicitação da pronta confecção do material.

Justificou, quanto aos quadros negros, que houve necessidade apresentada pela demanda das escolas no decorrer do ano letivo, visto que os alunos estavam sem esse instrumental, em decorrência de estragos e desgastes do material, tendo havido casos em que a compra passou a ser fundamental na efetivação de novas estratégias de ensino para atender às necessidades dos alunos verificadas no decorrer do processo de ensino.

Argumentou, acerca dos livros de chamada, que foi necessário atender à adaptação de mudança no sistema de avaliação, o que ensejou a adaptação de materiais, inclusive o livro de chamada.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, entendeu pela improcedência do apontamento.

Com razão.

A defesa apresentou justificativas razoáveis para as contratações diretas. A par disso, a unidade técnica verificou que as dispensas foram devidamente fundamentadas, não havendo indícios de sobrepreço, de ausência de entrega dos produtos e de excesso no número de dispensas ou de materiais que permita inferir que a prática era rotineira no município, nem da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, corroboro a instrução processual pela improcedência do item.

2.7. ACHADO 7 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE TREINADORES PARA EQUIPES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO

A equipe de fiscalização relatou que o município realizou a Dispensa nº 8/2014 para contratação de professor de xadrez para treinar as equipes masculina e feminina do município e a Dispensa nº 37/2014 para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de treinamento de equipes de handebol masculino e feminino.

Apontou que a alegada participação dessas equipes em diversas competições anuais tem certa recorrência, mas que o município tem dividido a contratação de treinadores em diversas dispensas que seriam parcelas de um mesmo objeto que poderiam ser agrupados e licitados de uma só vez.

Afirmou ter havido o fracionamento de despesas da mesma natureza e burla ao dever de licitar, pois os valores globais das contratações excedem o limite máximo para contratação direta.

O Senhor Adair Caldas, Secretário Municipal de Esportes na época dos fatos, alegou ser possível a dispensa de licitação para contratação de treinadores com base no simples vínculo de confiança e que foram juntadas cotações de preços de mais de um profissional.

Asseverou que, apesar de os jogos serem realizados anualmente, não é em todas as modalidades que o município compete ano a ano, acrescentando que os valores não oneram os cofres públicos e que os serviços foram efetivamente prestados.

A CGM e o Ministério Público de Contas opinaram pela improcedência do achado.

Acompanho as manifestações uniformes.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, no exercício de 2014 foram realizadas apenas duas dispensas para contratação desses profissionais e, embora somem o valor de R\$ 13.100,00, os serviços prestados exigiram profissionais com habilidades distintas.

Ademais, consoante se extrai do relatório de inspeção, os serviços foram prestados e houve cotação de preços com outros dois profissionais, inexistindo indícios de lesão ao erário.

Por essas razões, corroboro a instrução processual pela improcedência do apontamento.

2.8. ACHADO 8 – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Nesse item, a equipe de fiscalização assinalou que o município contratou diretamente a Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro para a prestação de serviços de formação continuada de professores da rede municipal de ensino e gestores educacionais, na modalidade de ensino a distância, pelo período de junho a dezembro de 2014, sob a justificativa de que a entidade seria a única habilitada para a prestação dos serviços, o que inviabilizaria eventual competição.

De acordo com a CAUD, contudo, não há no processo de inexigibilidade qualquer evidência que inviabilize a possibilidade de escolha entre fornecedores distintos nem justificativa para a escolha da Unicentro para o preço contratado, frisando que não havia complexidade executória, singularidade do objeto ou exigência de notória especialização do contratado.

A Senhora Noriam Coelho Basilio, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, afirmou que, para atender as especificidades do caso, em consonância com as necessidades pedagógicas específicas do município, apenas a Unicentro possuía as condições estruturais e acadêmicas para desenvolver e implementar o Projeto de Formação Continuada para os Profissionais da Educação, da maneira tal qual foi concebido.

Esclareceu que a equipe de ensino da Secretaria foi até os Centros Universitários de Guarapuava, tendo a Faculdade Campo Real e a Unicentro demonstrando interesse, mas que a proposta da primeira não era compatível com a estrutura organizacional e não atendia às necessidades específicas de formação que foram requeridas e que a da Unicentro se amoldou plenamente às demandas exigidas para o projeto de formação, salientando que apenas ela possuía convênio com o Polo da UAB – Universidade Aberta do Brasil, a qual, por meio do Polo de Pinhão, dispunha de plataforma e laboratório de informática para os professores do município.

Asseverou que a notória especialização da contratada decorre dos anos de trajetória de formação acadêmica e das ligações estreitas e vínculo científico muito consistente com os professores do município.

Ressaltou, ademais, não ter havido dano ao erário nem violação a bem jurídico.

A CGM e o órgão ministerial concluíram pela improcedência do apontamento.

Acompanho as manifestações uniformes.

Nesse item, a unidade técnica salientou que a documentação constante dos autos é escassa e incompleta, não sendo suficiente para aferir se, de fato, os serviços prestados não possuem natureza especializada.

Note-se que não há provas de que outras instituições seriam mais qualificadas e que atenderiam melhor às necessidades de formação continuada dos professores municipais, nos termos do projeto proposto.

Além disso, inexistem elementos a indicar a ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos, de modo que, num juízo de ponderação e considerando os opinativos técnico e ministerial, reputo improcedente o achado.

2.9. ACHADO 9 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, SEM A EXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO NO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A equipe de fiscalização verificou que, no exercício de 2014, o município publicou os Decretos nº 110/2014, nº 255/2014, nº 260/2014, nº 341/2014 e nº 356/2014, abrindo créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, tendo como justificativa a existência de superávit financeiro no balanço patrimonial do exercício de 2013.

Segundo a CAUD, contudo, para a abertura de créditos suplementares, foram utilizados superávits financeiros em valores superiores àqueles disponíveis nas respectivas fontes, assim especificados:

“(…) os Decretos 341/2014 e 356/2014 abriram créditos suplementares utilizando o superávit financeiro da fonte “000 – Recursos Livres), no valor total de R\$ 507.845,50 (quinhentos e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), enquanto que o valor disponível no Balanço Patrimonial é de R\$ 356.631,20 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte centavos), demonstrando que o valor de R\$ 151.214,30 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos) foi utilizado de forma indevida para a abertura de crédito suplementar.

Da mesma forma o Decreto 260/2014 abriu créditos suplementares nas fontes "764, 788, 791 e 792" em valores superiores àqueles disponíveis no Balanço Patrimonial de 2013, não existindo o superávit financeiro justificado nos respectivos decretos. Também o Decreto 255/2014 abriu créditos suplementares na Fonte "497" em valores muito superiores àqueles disponíveis no Balanço Patrimonial de 2013, já que o superávit apurado foi de R\$ 11.507,04 e o crédito aberto foi de R\$ 43.127,84." Na defesa, o gestor argumentou que a despesa efetivamente ocorre no momento do empenho e que, no caso, nenhuma fonte foi utilizada sem a existência ou comprometimento no fechamento do exercício do recurso disponível, podendo ter havido algum equívoco na publicação dos decretos.

Disse que, nas fontes 000 – Livres, 764, 788 e 792, as despesas empenhadas não ultrapassaram o valor real do respectivo superávit financeiro.

Sustentou que, embora na fonte 791 o superávit financeiro tenha sido ultrapassado em R\$ 302,16, isso não implicou uso de recurso indisponível para a fonte.

Justificou que na fonte 497 foram empenhados R\$ 31.618,18 a mais, porém foi arrecadado no exercício, na referida fonte, o montante de R\$ 219.963,13, ao passo que a previsão do orçamento da receita era de R\$ 79.843,25, tendo sido obtido excesso de R\$ 140.119,88, de forma que existiram recursos disponíveis para a cobertura da despesa.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, a CAUD e a CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, bem pontuaram a ocorrência de irregularidade.

Com efeito, a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para a realização das despesas, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

Nesse viés, o demonstrativo do superávit financeiro por fonte referente ao exercício de 2013[25] revela que houve aumento nas dotações orçamentárias sem a existência da receita respectiva, ocasionando desequilíbrio financeiro:

| Fonte de Recurso | Abertura de Créditos Suplementares | | | | | | Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013 | Saldo | |
|------------------|------------------------------------|-----------|------------------|------------------|------------------|------------|---|------------|-------------|
| | Decreto 341/2014 | 255/2014 | Decreto 260/2014 | Decreto 110/2014 | Decreto 356/2014 | Total | | | |
| 0 | 22.573,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 485.272,47 | 507.845,50 | 356.631,20 | -151.214,30 |
| 103 | 25.686,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.686,57 | 25.686,57 | 48.686,57 | 23.000,00 |
| 104 | 108.287,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 108.287,45 | 108.287,45 | 113.287,45 | 5.000,00 |
| 105 | 13.706,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.706,47 | 13.706,47 | 13.706,47 | 0,00 |
| 115 | 1.543,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.543,18 | 1.543,18 | 1.543,18 | 0,00 |
| 119 | 9.532,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.532,49 | 9.532,49 | 9.532,49 | 0,00 |
| 121 | 14,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14,64 | 14,64 | 14,64 | 0,00 |
| 304 | 23.147,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.147,29 | 23.147,29 | 23.147,29 | 0,00 |
| 134 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.850,23 | 8.850,23 | 17.700,46 | 17.700,46 | 69.850,23 | 52.149,77 |
| 497 | 0,00 | 43.127,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 43.127,84 | 43.127,84 | 11.507,01 | -31.620,83 |
| 501 | 15.668,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.668,34 | 15.668,34 | 15.668,34 | 0,00 |
| 507 | 80.141,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 80.141,72 | 80.141,72 | 80.141,72 | 0,00 |
| 511 | 9.856,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.856,45 | 9.856,45 | 9.856,45 | 0,00 |
| 513 | 0,00 | 0,00 | 14.800,00 | 0,00 | 0,00 | 14.800,00 | 14.800,00 | 14.837,58 | 37,58 |
| 744 | 0,00 | 0,00 | 900,00 | 0,00 | 0,00 | 900,00 | 900,00 | 931,46 | 31,46 |
| 764 | 0,00 | 0,00 | 76.500,00 | 0,00 | 0,00 | 76.500,00 | 76.500,00 | 74.303,63 | -2.196,37 |
| 788 | 0,00 | 0,00 | 23.000,00 | 0,00 | 0,00 | 23.000,00 | 23.000,00 | 21.671,35 | -1.328,65 |
| 791 | 0,00 | 0,00 | 2.200,00 | 0,00 | 0,00 | 2.200,00 | 2.200,00 | 1.464,66 | -735,34 |
| 792 | 0,00 | 0,00 | 3.400,00 | 0,00 | 0,00 | 3.400,00 | 3.400,00 | 203,50 | -3.196,50 |
| 805 | 0,00 | 0,00 | 87.480,00 | 0,00 | 0,00 | 87.480,00 | 87.480,00 | 87.599,45 | 119,45 |
| Total | 310.157,63 | 43.127,84 | 208.280,00 | 8.850,23 | 8.850,23 | 494.122,70 | 1.064.538,40 | 954.584,67 | -109.953,73 |

Créditos Suplementares Abertos por Superávit

| Fonte de Recurso | Abertura de Créditos Suplementares | | | | | | Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013 | Saldo | |
|------------------|------------------------------------|-----------|------------------|------------------|------------------|------------|---|------------|-------------|
| | Decreto 341/2014 | 255/2014 | Decreto 260/2014 | Decreto 110/2014 | Decreto 356/2014 | Total | | | |
| 0 | 22.573,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 485.272,47 | 507.845,50 | 356.631,20 | -151.214,30 |
| 103 | 25.686,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.686,57 | 25.686,57 | 48.686,57 | 23.000,00 |
| 104 | 108.287,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 108.287,45 | 108.287,45 | 113.287,45 | 5.000,00 |
| 105 | 13.706,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.706,47 | 13.706,47 | 13.706,47 | 0,00 |
| 115 | 1.543,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.543,18 | 1.543,18 | 1.543,18 | 0,00 |
| 119 | 9.532,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.532,49 | 9.532,49 | 9.532,49 | 0,00 |
| 121 | 14,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14,64 | 14,64 | 14,64 | 0,00 |
| 304 | 23.147,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.147,29 | 23.147,29 | 23.147,29 | 0,00 |
| 134 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.850,23 | 8.850,23 | 17.700,46 | 17.700,46 | 69.850,23 | 52.149,77 |
| 497 | 0,00 | 43.127,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 43.127,84 | 43.127,84 | 11.507,01 | -31.620,83 |
| 501 | 15.668,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.668,34 | 15.668,34 | 15.668,34 | 0,00 |
| 507 | 80.141,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 80.141,72 | 80.141,72 | 80.141,72 | 0,00 |
| 511 | 9.856,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.856,45 | 9.856,45 | 9.856,45 | 0,00 |
| 513 | 0,00 | 0,00 | 14.800,00 | 0,00 | 0,00 | 14.800,00 | 14.800,00 | 14.837,58 | 37,58 |
| 744 | 0,00 | 0,00 | 900,00 | 0,00 | 0,00 | 900,00 | 900,00 | 931,46 | 31,46 |
| 764 | 0,00 | 0,00 | 76.500,00 | 0,00 | 0,00 | 76.500,00 | 76.500,00 | 74.303,63 | -2.196,37 |
| 788 | 0,00 | 0,00 | 23.000,00 | 0,00 | 0,00 | 23.000,00 | 23.000,00 | 21.671,35 | -1.328,65 |
| 791 | 0,00 | 0,00 | 2.200,00 | 0,00 | 0,00 | 2.200,00 | 2.200,00 | 1.464,66 | -735,34 |
| 792 | 0,00 | 0,00 | 3.400,00 | 0,00 | 0,00 | 3.400,00 | 3.400,00 | 203,50 | -3.196,50 |
| 805 | 0,00 | 0,00 | 87.480,00 | 0,00 | 0,00 | 87.480,00 | 87.480,00 | 87.599,45 | 119,45 |
| Total | 310.157,63 | 43.127,84 | 208.280,00 | 8.850,23 | 8.850,23 | 494.122,70 | 1.064.538,40 | 954.584,67 | -109.953,73 |

As justificativas apresentadas no contraditório não foram suficientes para esclarecer a inconformidade, pois, como destacado pela CGM, o gestor não soube informar se houve equívoco na publicação dos decretos nem comprovou que os recursos legalmente vinculados a finalidade foram usados para atender ao objeto da vinculação, limitando-se a argumentar que não houve prejuízo ao erário.

Resta claro, ademais, que a abertura de crédito suplementar em valor superior ao superávit financeiro da fonte constitui erro grosseiro, mostrando cuidado abaixo do esperado de um agente minimamente diligente.

De se destacar que a conduta sujeita o ente a desequilíbrio financeiro, decorrente do aumento de dotações orçamentárias sem a existência da receita respectiva, bem como a aumento do endividamento público, mediante o incremento em dotações orçamentárias sem a existência de recursos financeiros disponíveis.

Assim, diante da ofensa ao disposto no art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964[26]e ao art. 8º, parágrafo único, da LRF[27], impõe-se a irregularidade do item, com aplicação ao Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável pela publicação dos decretos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28].

Quanto à inclusão do nome do responsável na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[29] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[30]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Pinhã, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Dirceu José de Oliveira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990[31], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

2.10. ACHADO 10 – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVA OCORRÊNCIA

2.11. ACHADO 11 – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS POR TENDÊNCIA DE EXCESSO DE ARRECAÇÃO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA JUSTIFICAR OS INCREMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Os achados 10 e 11 serão analisados em conjunto, considerando a similitude das condutas.

Quanto ao achado 10, o relatório de inspeção constatou que, no ano de 2014, o município publicou diversos decretos abrindo créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual, sob a justificativa da existência de excesso de arrecadação no período:

| Decreto nº | Data | Fonte | Valor do crédito aberto |
|------------|------------|-------|-------------------------|
| 199/2014 | 16/06/2014 | 815 | 1.310,00 |
| 255/2014 | 08/08/2014 | 497 | 73.203,03 |
| 324/2014 | 29/10/2014 | 789 | 13.265,46 |
| 324/2014 | 29/10/2014 | 805 | 47.670,00 |
| 324/2014 | 29/10/2014 | 134 | 169.877,67 |
| 324/2014 | 29/10/2014 | 789 | 13.265,46 |
| 327/2014 | 31/10/2014 | 000 | 538.657,66 |
| 342/2014 | 21/11/2014 | 000 | 377.264,46 |
| 343/2014 | 25/11/2014 | 000 | 600,00 |
| 345/2014 | 26/11/2014 | 831 | 25.200,00 |
| 345/2014 | 26/11/2014 | 793 | 4.187,00 |
| 367/2014 | 23/11/2014 | 513 | 11.453,35 |

Contudo, segundo expôs a equipe de fiscalização, a execução orçamentária da receita nas respectivas fontes não registrou o excesso justificado nos decretos na data de sua publicação, ocorrendo, inclusive, a necessidade de limitação dos empenhos.

Além disso, a equipe constatou que a execução das despesas demonstrou saldo negativo nas fontes 000, 134, 789 e 831 ao final do exercício:

| | Fonte | | | |
|--|---------------|------------|-----------|-----------|
| | 000 | 820 | 789 | 831 |
| Saldo financeiro no início do ano | 356.631,20 | 38.700,00 | 1.239,22 | 0,00 |
| (+) Receita realizada | 27.089.522,92 | 205.330,24 | 87,68 | 0,00 |
| (-) Despesa empenhada | 27.787.224,02 | 290.214,68 | 9.908,38 | 6.243,40 |
| (=) Saldo financeiro no final do período | -341.069,90 | -46.184,44 | -8.581,48 | -6.243,40 |

No que diz respeito ao achado 11, a equipe de inspeção verificou que o município publicou leis e editou decretos abrindo créditos especiais na Lei Orçamentária Anual com base em tendência de excesso de arrecadação:

| Lei | Data | Descrição da fonte | Valor | Decreto | Fonte | Valor |
|-----------|------------|-------------------------------------|------------|----------|----------------------------|------------|
| 1841/2014 | 19/03/2014 | Cancelamentos de dotações | 20.205,00 | 144/2014 | Canç. | 20.205,00 |
| | | Tendência de excesso na arrecadação | 700.000,00 | | 816 - Tendência de excesso | 200.000,00 |
| | | | | | 817 - Tendência de excesso | 100.000,00 |
| | | | | | 818 - Tendência de excesso | 400.000,00 |
| | | Total | 720.205,00 | | Total | 720.205,00 |
| 1857/2014 | 23/05/2014 | Tendência de Excesso na Arrecadação | 552.237,40 | 182/2014 | 820 - Tendência de Excesso | 516.000,00 |
| | | | | | 821 - Tendência de excesso | 36.237,40 |
| | | | | | Total | 552.237,40 |
| 1872/2014 | 28/07/2014 | Superávit financeiro | 43.127,84 | | 497 - Superávit | 43.127,84 |
| | | Tendência de excesso de arrecadação | 73.203,03 | 255/2014 | 497 - Tendência de excesso | 73.203,03 |
| | | Total | 116.330,87 | | Total | 116.330,87 |

No entanto, de acordo com a CAUD, tais atos não vieram acompanhados das metodologias de cálculo para justificar os incrementos orçamentários propostos.

O relatório de inspeção ressaltou, ainda, que, na execução da receita do ano de 2014, não se verificou a efetivação da tendência utilizada como fonte para a abertura dos créditos especiais, expondo que:

"A fonte 497 teve um excesso de R\$ 62.509,51 (sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e cinquenta e um centavos), insuficiente, portanto, para cobrir os créditos especiais abertos por meio da Lei Municipal 1872/2014. As receitas previstas nas fontes 816, 817 e 818 não se realizaram no exercício financeiro de 2014. Por sua vez a fonte 820 teve um excesso de arrecadação no ano de 2014 no valor de R\$ 205.330,24 (duzentos e cinco mil, trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), insuficiente, portanto, para cobrir os suplementos orçamentários previstos na Lei Municipal 1857/2014. A fonte 819 teve um excesso de arrecadação no ano de 2014 no valor de R\$19.034,55 (dezenove mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), insuficiente, portanto, para cobrir os suplementos orçamentários previstos na Lei Municipal 1857/2014."

Na defesa, o gestor sustentou que, nas fontes 815, 497 e 000, houve efetivo excesso de arrecadação, que, nas fontes 789, 134, 831, 793 e 513, os recursos referem-se a convênio ou estão vinculados por repasses e que, mesmo algumas fontes tendo ficado negativas, não foi comprometida a execução das despesas do município. Argumentou que as tendências referem-se a convênios, em que a entidade que repassa o valor exige que exista a dotação orçamentária, ressaltando que, como são recursos vinculados, não há como criá-los de outra forma e que só serão utilizados quando da entrada do recurso, podendo, contudo, ter havido falha na ausência de anexação posterior do termo de convênio.

A CGM entendeu pela irregularidade do achado 10 e pela improcedência do achado 11, haja vista que, nesse último caso, o relatório de inspeção não deixou claro quais foram as normas violadas. Já o órgão ministerial pronunciou-se pela irregularidade de ambos os itens.

Acompanho o Ministério Público de Contas.

Tenho que o relatório de inspeção apontou, de forma explícita, a norma violada nas condutas acima descritas, qual seja o art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

É evidente que a abertura de crédito adicional com base em tendência de excesso de arrecadação, objeto do achado 11, demanda a demonstração dessa tendência, mediante a metodologia de cálculo utilizada, o que não ocorreu na hipótese.

Aliás, conforme destacou a equipe de fiscalização, a tendência de excesso de arrecadação não se confirmou, pois, em algumas fontes, as receitas previstas não se realizaram e, em outras, o excesso de arrecadação foi insuficiente para cobrir os créditos adicionais.

Quanto à alegada existência de excesso de arrecadação para justificar a regularidade do achado 10, consoante análise realizada pela unidade técnica, o gestor não comprovou suas afirmações, deixando de demonstrar a conformidade dos fatos lhe imputados.

De se ressaltar que a insuficiência financeira na execução orçamentária reforça a necessidade de atos que restabeçam o equilíbrio financeiro, não se justificando a edição de decretos para a abertura de novos créditos, mas sim a limitação de empenhos e de movimentação financeira.

Nesse contexto, a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem a demonstração de sua efetiva ocorrência e de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação sem a demonstração da metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários revelam culpa grave na gestão orçamentária e financeira do município, sujeitando o ente a desequilíbrio financeiro, decorrente do aumento de dotações orçamentárias sem a existência da receita respectiva, bem como a aumento do endividamento público, mediante o incremento em dotações orçamentárias sem a existência de recursos financeiros disponíveis.

Destarte, a irregularidade dos achados é medida que se impõe, dada a contrariedade ao disposto no art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964[32], com imposição ao Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, responsável pela publicação dos decretos, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33].

Eslareço que, apesar da prática de duas irregularidades, a sanção deverá ser aplicada por uma única vez, considerando que os fatos relatados nos achados 10 e 11, caracterizados pela abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis, decorreram da infração ao mesmo dispositivo legal e redundaram nos mesmos efeitos, consistentes na exposição ao risco de desequilíbrio financeiro e de aumento do endividamento público.

Quanto à inclusão do nome do responsável na lista dos agentes com contas irregulares, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)[34] e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º[35]), relativamente ao então chefe do Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Pinhão, para apreciação das presentes contas do ex-gestor, Senhor Dirceu José de Oliveira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990[36], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão de:

a) achado 2 – inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) achado 9 – abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) achado 10 – abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

d) achado 11 – abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

2) pela posição de ressalva em relação ao achado 1 – ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

3) pela aplicação ao Senhor Dirceu José de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], por três vezes, sendo uma em razão do achado 2, uma decorrente do achado 9 e uma relativa aos achados 10 e 11;

4) pela expedição de recomendação ao Município de Pinhão para que institua corpo técnico específico responsável pelo planejamento orçamentário municipal e por sua execução e acompanhamento;

5) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990[39], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[40] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41], referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Pinhão, em razão de:

a) achado 2 – inconsistências nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

b) achado 9 – abertura de créditos suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo positivo no balanço patrimonial do exercício anterior, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) achado 10 – abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, sem a demonstração de sua efetiva ocorrência, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

d) achado 11 – abertura de créditos especiais por tendência de excesso de arrecadação, sem a demonstração de metodologia de cálculo para justificar os incrementos orçamentários, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II- apor a ressalva em relação ao achado 1 – ausência de programação financeira contemplando as metas bimestrais de arrecadação e o cronograma mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016;

III- aplicar ao Senhor Dirceu José de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42], por três vezes, sendo uma em razão do achado 2, uma decorrente do achado 9 e uma relativa aos achados 10 e 11;

IV- recomendar ao Município de Pinhão para que institua corpo técnico específico responsável pelo planejamento orçamentário municipal e por sua execução e acompanhamento;

V- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas do Senhor Dirceu José de Oliveira, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990[43], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME[44] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. “II. Determinar a realização de inspeção para apuração das irregularidades constatadas pelo controle interno, referentes ao exercício de 2014.”

3. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 50.

5. Peça 79.

6. Peça 83.

7. Peça 85.

8. “II. Determinar a realização de inspeção para apuração das irregularidades constatadas pelo controle interno, referentes ao exercício de 2014.”

9. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

10. “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

11. "Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

(...)

II - divulgar semestralmente:

(...)

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;"

12. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51."

13. "Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

14. "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."

15. decreto-n-002-2014-programacao-financeira.pdf (pinhao.pr.gov.br)

16. "Art. 244. (...)

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis."

17. Peças 7 e 8 do Processo nº 268063/15.

18. Peça 7 do Processo nº 268063/15.

19. Peça 15 do Processo nº 277182/14.

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

21. "Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

(...)

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67."

22. Tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

23. "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

24. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

25. P. 6 da peça 17.

26. "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas."

27. "Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

28. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

29. Tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

30. "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

31. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

32. "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."

33. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

34. Tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

35. "Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990."

36. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

37. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

38. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

39. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

40. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

41. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

42. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

43. "Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

44. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº:-664257/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANIBAL EUMANN MESSAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROGERIO ANTONIO DORINI ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VALDEMAR PAGLIACI, VINICIUS DANIEL CIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3828/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação contida no item IX do Acórdão de Parecer Prévio 124/18-S2C, com a finalidade de apurar "pagamentos aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço sem amparo legal".

Oportunizado o contraditório aos gestores e demais interessados, nos termos propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 125/21, peça 9), foram apresentadas as defesas contidas nas peças 35, 37, 45-60.

Em nova análise, a CGM opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando que os fatos apurados no ano de 2012 ocorreram em anos anteriores, tendo transcorrido cerca de 09 (nove) anos entre a data dos fatos e a emissão do Despacho 60/21 (peça 11), que determinou a citação dos interessados (Instrução 2279/22, peça 62).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas pugnou pelo retorno dos autos à unidade técnica para exame de mérito ante a inexistência de previsão legal ou regimental fixando prescrição de pretensão ressarcitória, cabendo à unidade especificar quais documentos permitiriam a análise de mérito, oficiando-se o município para que forneça os elementos correspondentes (Parecer 579/22, peça 64).

Por meio do Despacho 792/22 (peça 65), determinei o sobrestamento do presente feito até que se ultimasse a revisão do Prejulgado 26.

Retomada a instrução do feito, diante do trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 541093/17, a unidade técnica ratificou o opinativo anterior pelo reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória dos fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da citação dos interessados, conforme estabelecido por meio do Prejulgado 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP e, subsidiariamente, opinou pela intimação dos responsáveis legais no período de 2016 a 2023 e dos interessados para que esclareçam o pagamento/recebimento de gratificações nas respectivas gestões, com o envio de cópias de documentos que lhes deem suporte (Instrução 3894/23, peça 68).

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, com posterior arquivamento desta Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo de ulterior ressarcimento ao erário pelos interessados, em caso de averiguação de infração permanente ou continuada (Parecer nº 775/23, peça 69).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para analisar irregularidades identificadas na Prestação de Contas de Prefeito do Município de Santa Amélia do exercício de 2012, mais especificamente, o pagamentos de gratificações, horas extras e adicional por tempo de serviço, aos servidores Rogério Antonio Dorini, Fabrício Pagliaci e Nilson José Martin, sem amparo legal, conforme se verifica do IX, "b", do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 - S2C, proferido em 25/04/2018.

Da análise dos autos, observa-se que, entre a data da emissão do Despacho que ordenou a citação dos interessados, em 22/01/2021 (Despacho nº 60/21-GCILB, peça nº 11) e os fatos a serem apurados, ocorridos no exercício de 2012, transcorreu prazo superior a cinco anos, o que atrai a incidência da prescrição, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte.

Ainda, de acordo com a instrução técnica, as verbas recebidas estariam previstas na Lei Municipal nº 1.108/2005 e não há evidência nos autos sobre eventual recebimento de gratificações ilegais de modo continuado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

I - encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[1] e 487, II, do Código de Processo Civil[2];

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica[3] e 487, II, do Código de Processo Civil[4]; e

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

3. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

4. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-777180/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA (FALECIDO(A) EM 2021), DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3829/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação de Pais e Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA. Manifestações uniformes. Irregularidade das Contas com determinação de restituição parcial de valores, aplicação de multa e ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação de Pais e Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 201700338/17, mediante o qual foram repassados R\$ 30.871,91, tendo por objeto a oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

Segundo consta da Instrução nº 284/20 (peça 52) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE):

A tomada de contas especial foi autuada no âmbito da SEED em 13 de junho de 2018, em cumprimento à Resolução nº 2679/2018 – GS/SEED (peça 10, fl 02), tendo por objeto as seguintes desconformidades:

- Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho;
- Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras;
- Não apresentação da integralidade dos extratos bancários;
- Utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras;
- Realização de BACENJUD na conta do convênio;
- Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR;
- Descumprimento do prazo para finalização da parceria.

[...]

Segundo o relatório apresentado, a tomadora deveria restituir ao erário o montante de R\$ 8.108,63 (oito mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado de acordo com os repasses. (Peça 52)

Embora o valor do saldo em questão seja pequeno, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) estimou em mais de R\$ 170 mil[1] o possível prejuízo total ao erário de responsabilidade da entidade, considerando outros processos existentes neste Tribunal (Informação 154/20-CGE, peça 58).

Realizada a instrução inicial (Instrução nº 507/20 – CGE – peça 61), determinei (peça 63) que a APADA realizasse a atualização de seu cadastro junto a este Tribunal, obrigação esta que inclusive constou expressamente da Ata 09/2017, bem como determinei a citação das seguintes pessoas:

- Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, na pessoa de seu atual representante legal;
- Maria Helena Garicoix;
- Marcos Aurélio Thimóteo Silva;
- Sandro Adriano Chagas;
- César Augusto Sela.

A defesa apresentada por Maria Helena Garicoix (peça 87) imputou a responsabilidade pelas irregularidades que compõem o objeto do feito a agentes diversos daqueles citados até então.

Após análise, decidi citar José Carlos Dutra da Silva e de Denize Debus de Mello, bem como para a intimação de Cesar Augusto Sela.

A DP informou, na peça 113, o falecimento do sr. Cesar Augusto Sela no ano de 2021. Considerando que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas proferidas até o momento não imputavam responsabilidade ao aludido agente, entendi que não havia novas providências a serem adotadas.

A sra. Denize Debus se manifestou e apresentou documentos nas peças 130, 132-133 e 135-139.

Foram regularmente citados, o sr. José Carlos Dutra da Silva e o atual representante da entidade tomadora, sr. Marcos Aurélio Thimóteo Silva, mas não apresentaram manifestação nos autos (cf. certidão de peça 144).

A CGE, na Instrução nº 172/23, acolheu o argumento de ilegitimidade passiva da sra. Denize Debus de Mello, que exerceu a função de Diretora da Escola à época, tendo em vista que as atribuições de Direção Pedagógica não abrangem o dever de prestar contas.

Ademais, diante da recusa da Associação em informar todas as pessoas que exerceram a presidência da entidade desde 01/02/2017, entendeu que devem prevalecer as informações contidas no SICAD para efeito de eventual responsabilização. Assim sendo, reiterou no mais a análise contida na Instrução nº 1129/21 – CGE (peça 110).

O Ministério Público de Contas, por fim, no Parecer nº (peça 147), reiterou a análise de mérito do opinativo anterior, pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão de (i) despesas não comprovadas ou em desacordo com o Plano de Trabalho; (ii) ausência de aplicação dos recursos em conta bancária específica e aplicação financeira; (iii) ausência de prestação de contas no SIT; além da restituição de valores e aplicação de multa, na forma proposta pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas com determinação de restituição de valores e aplicação de multa.

Conforme se depreende da instrução inicial da CGE (peça 52), a tomada de contas especial autuada no âmbito da SEED não obteve resposta sobre o mérito da tomadora, que se limitou a pedidos de concessão de prazo.

Foram apontados como objeto as seguintes desconformidades:

- Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho;
- Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras;
- Não apresentação da integralidade dos extratos bancários;
- Utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras;
- Realização de BACENJUD na conta do convênio;
- Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR;
- Descumprimento do prazo para finalização da parceria.

Nos termos do relatório final instruído no âmbito da SEED, a tomadora deveria restituir ao erário o montante de R\$ 8.108,63 (oito mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), devidamente atualizado de acordo com os repasses.

Na formação do contraditório em âmbito desta Corte de Contas, a defesa da Sra. Maria Helena Garicoix (peça 87), presidente da Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA, de 12/09/2012 até 04/12/2017, conforme dados extraídos do SICAD, alega que os responsáveis pelas irregularidades seriam aqueles que faziam parte da diretoria, sendo imprescindível o chamamento ao processo dos seguintes agentes, Sra. Denize Debus de Mello, diretora da escola bilingue – APADA e o Sr. José Carlos Dutra da Silva, secretário e suposto responsável pelas transações, além de seu sucessor, Sr. Marcos Aurélio Thimóteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023.

A Sra. Denize Debus de Mello alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da demanda, pois, à época das inconsistências na prestação de contas de 2017 e 2018, era a Diretora Pedagógica na Associação, de maneira que suas atribuições não estavam relacionadas diretamente à prestação de contas. Corroboro, desde já, os opinativos uniformes por reconhecer sua ausência de responsabilidade neste processo.

Sobre o pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho, foi identificada a ausência de devolução de tarifas bancárias no valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), correspondentes aos meses de maio, julho, agosto e setembro de 2017.

Diante da ausência de defesa específica sobre o assunto, acompanho as manifestações uniforme para determinar a devolução de R\$249,00, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017.

No que diz respeito à falta de aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras do montante de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), repassado em 06/03/2017, para fins de investimento e custeio, verifica-se que a conta poupança para aplicação dos recursos foi aberta apenas em junho, com os primeiros depósitos ocorrendo em julho e apenas relativamente a rendimentos e tarifas, contrariando a cláusula 8ª do ajuste.

Demonstrada a irregularidade, sem manifestação específica da defesa sobre o item, acompanho as manifestações uniforme para determinar a devolução de R\$7.790,00, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seus gestores Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017 e o Sr. Marcos Aurélio Thimóteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023.

Quanto à não apresentação da integralidade dos extratos bancários, constatou-se que de fato há esta falta documental referente à conta corrente, nos meses de novembro e dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, bem como da conta aplicação dos meses de novembro de 2017 e fevereiro de 2018, afrontando-se, assim, o artigo 8º, I, da IN nº 61/2011[2].

A CGE opina pela regularidade, devido ao fato de que tal desconformidade não teria trazido maiores consequências, notadamente a necessidade de devolução de valores, além de ser relativo a apenas 3 meses, sendo tal entendimento acompanhado pelo Ministério Público. Diante disso, pela contatação da ausência da formalidade, entendo pela aposição de ressalva do ponto.

Sobre a utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras, no valor de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) a título de rendimentos financeiros do período de agosto e setembro de 2017, devido ao diminuto valor envolvido, entendo pela ressalva do ponto.

No que concerne à realização de BACENJUD na conta do convênio, foi averiguado que em outubro de 2017 ocorreu o bloqueio de R\$ 67,82 (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) da poupança dos recursos do convênio, possivelmente em razão de ordem judicial decorrente de razões alheias ao presente ajuste, motivo pelo qual o referido valor deve ser ressarcido ao Erário, pois não foi utilizado na execução do convênio.

Acompanho as manifestações uniforme para determinar a devolução de R\$ 67,82, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017.

Sobre o não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR, além do descumprimento do prazo para finalização da parceria, restou configurado que tomador não encaminhou, via SIT, a devida prestação de contas relativa ao 1º bimestre de 2018, bem como não efetuou a devida finalização das contas do convênio, rescindido em fevereiro de 2018, afrontando, assim, as disposições da Instrução Normativa nº 61/2011[3] deste Tribunal.

Ambas as faltas relacionadas ao dever de prestar contas acarretam o reconhecimento da irregularidade do tópico com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Sr. Marcos Aurélio Thimóteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgar irregulares as presentes contas, em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho; b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras; c) Realização de BACENJUD na conta do convênio; d) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR; e e) Descumprimento do prazo para finalização da parceria;

3.2. determinar o ressarcimento do erário:

3.2.1 em razão do pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho, do valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

3.2.2 em razão da falta de aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras, do valor de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seus gestores, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017, e por e pelo Sr. Marcos Aurélio Thimóteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023;

3.2.3 em razão da realização de BACENJUD na conta do convênio, do valor de R\$ 67,82 (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

3.3 ressaltar, em razão do exposto na fundamentação nos itens: não apresentação da integralidade dos extratos bancários; e utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras.

3.4 aplicar multa administrativa, prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023, em razão do exposto na fundamentação sobre o não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR, além do descumprimento do prazo para finalização da parceria;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em razão do exposto na fundamentação quanto: a) Pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho; b) Não aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras; c) Realização de BACENJUD na conta do convênio; d) Não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR; e e) Descumprimento do prazo para finalização da parceria;

II- determinar o ressarcimento do erário:

a) em razão do pagamento de despesas em divergência com o pactuado no Plano de Trabalho, do valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

b) em razão da falta de aplicação dos recursos em conta bancária específica e ausência de aplicações financeiras, do valor de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seus gestores, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente d APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017, e por e pelo Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023;

c) em razão da realização de BACENJUD na conta do convênio, do valor de R\$ 67,82 (sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado, de responsabilidade solidária de: Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor, Sra. Maria Helena Garicoix, Presidente da APADA, no período de 12/09/2012 a 04/12/2017;

III- ressaltar, em razão do exposto na fundamentação nos itens: não apresentação da integralidade dos extratos bancários; e utilização indevida de rendimento de aplicações financeiras.

IV- aplicar multa administrativa, prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Marcos Aurélio Thimoteo Silva, presidente da APADA entre 05/12/2017 e 31/12/2023, em razão do exposto na fundamentação sobre o não atendimento ao disposto no processo administrativo nº 149244077, referente às remessas de dados ao SIT deste TCE/PR, além do descumprimento do prazo para finalização da parceria; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Valor original, sem atualização.

2. Art. 8º: *Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:*

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas .

3. Art. 15: *As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema. (...) § 3º: Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver o envio de informações ao Tribunal pelo tomador e pelo concedente, por intermédio do SIT. § 4º: O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem. (...)*

4. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014) [...] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar 213 de 19/12/2018). [...]*

5. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Regimento Interno. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

8. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Regimento Interno. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

PROCESSO Nº:-143772/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A SAUDE, MATERNIDADE E INFANCIA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA, CARLOS KWATROWSKI, CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SIDINEI JOSE GIUSTI, TRANQUILINO BERGAMASCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3830/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidões, de pesquisa de preço e de aplicação de recursos. Precedentes. Regularidade com ressalva e expedição de Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 001/2016, vigente de 01/01/2016 a 31/12/2016, por meio do qual o Município de Capitão Leônidas Marques repassou à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Capitão Leônidas Marques o total de R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), tendo por objeto a realização de atendimentos médico-hospitalares e emergenciais, gratuitos, em período integral, à população do Município.

Por meio da Instrução nº 2374/20-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou ter constatado as seguintes restrições: a) ausência de certidões na formalização; b) falhas nos processos de compra utilizados; c) ausência de aplicação de recursos.

Em sede de contraditório, apresentaram suas alegações de defesa o Município (peças 26/31) e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Capitão Leônidas Marques (peças 32/37).

Mediante a Instrução nº 4402/20-CGM (peça 38), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos itens "falhas nos processos de compra utilizados" e "ausência de aplicação de recursos", com expedição de Recomendação aos gestores responsáveis para que, em futuras prestações de contas, "comproven de forma integral a regularidade da formalização das transferências voluntárias efetuadas, conforme art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011".

No Parecer nº 1135/20-7PC (peça 39), o Órgão Ministerial entendeu necessário que a unidade técnica esclarecesse: (i) se os repasses decorrentes do convênio podem ser caracterizados como indevida terceirização de serviços públicos; (ii) se o convênio é legal, considerando, entre outros aspectos, a pertinência do propósito da avença com o objeto social da entidade conveniada e a capacidade da APMI de atendê-lo, por seus próprios meios, com recursos de pessoal e de bens existentes antes da formalização da transferência; (iii) se os bens e serviços adquiridos pela APMI foram contratados em burla a prévio concurso público, teste seletivo ou procedimento licitatório; (iv) se os valores transferidos foram computados no índice de gastos com pessoal do Município; (v) se, em exercícios posteriores, foram celebrados novos convênios com a APMI com objetivos semelhantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou os esclarecimentos solicitados pelo Parquet, reiterando o entendimento exarado em sua manifestação anterior, pela regularidade com ressalva da prestação de contas e emissão de Recomendação (Instrução nº 3355/23-CGM, peça 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo de determinação ao concedente para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como "Outras despesas de Pessoal" (Parecer nº 957/23-7PC, peça 43).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao apontamento de ausência de certidões, relevante considerar seu caráter meramente formal e o fato de que não ocasionou prejuízos ao erário, inviabilidade do exame de mérito das contas ou inexecução do objeto conveniado. Assim, conforme o entendimento predominante desta Corte, consolidado em precedentes[1], cabível apenas a expedição de Recomendação aos jurisdicionados, conforme sugerido pela unidade técnica.

No item relacionado às "falhas nos processos de compra utilizados", a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não houve pesquisa de preços anexada ao SIT quanto a valores desembolsados ao fornecedor Caroline M. Sott Lucotti - Laboratório ME (notas fiscais nº 292 e nº 3037), os quais totalizaram R\$ 2.866,19 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos).

Por ocasião do contraditório, alegou-se que os valores estavam condicionados à tabela do SUS, tendo sido compreendido que não seria possível alcançar valores inferiores, tampouco promover pesquisa de preços e/ou orçamentos.

Em que pese a falta de comprovação de que foi contratado o menor preço para o serviço especificado, fato é que não há notícia nos autos de que houve algum dano ao erário decorrente dessa impropriedade; ademais, o gasto assinalado é de pequena monta se comparado com o valor total da avença.

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes e com a jurisprudência[2] desta Casa, entendo que a conversão da irregularidade em ressalva é medida que se impõe.

No que diz respeito à “ausência de aplicação de recursos”, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, em consulta ao SIT, verificou a ausência de extratos da conta aplicação, ou seja, os saldos de convênio, enquanto não empregados na sua finalidade, não foram aplicados financeiramente em cadernetas de poupança ou fundos, conforme previsto no § 4º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e no § 2º do artigo 13 da Resolução nº 28/2011 - TCE/PR.

Em defesa, argumentou-se que não houve má-fé, que os valores envolvidos eram baixos e não ficavam mais do que 30 (trinta) dias na conta corrente.

Pois bem. A unidade técnica atestou que o rendimento aproximado, atualizado de 2016 para 2020, totalizou apenas R\$ 1.572,20 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Assim, diante da circunstância de que inexistiu prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados, num critério de razoabilidade acolho os argumentos expostos em defesa e, acompanhando as manifestações uniformes, converto a falha apontada em ressalva.

Relativamente à forma de contabilização dos repasses, em sua derradeira manifestação[3] a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou:

Os dados extraídos do SIT, originários do SIM-AM, indicam que a totalidade dos repasses efetuados pelo Município de Capitão Leônidas Marques foi consignada na conta contábil nº 3.3.50.43.99.99, “demais entidades do terceiro setor”, ao invés de 3.1.90.34.00.00, “outras despesas de pessoal”, o que desatende ao prescrito no parágrafo 1º do art. 18 da LRF. Ou seja, tal conduta pode não ter permitido que a parcela do convênio destinada a pagamentos de pessoal tenha sido devidamente computada na apuração do índice de gastos com pessoal do município.

No entanto, também é notório que esta Corte de Contas, em diversas decisões tem optado por ressaltar a conduta em comento, em virtude de tratar-se de informalidade puramente formal, a partir da qual não é possível aferir dano ao erário ou à administração pública.

Diante dessa circunstância, considero pertinente a emissão de Recomendação ao concedente para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”, em atendimento ao art. 18, § 1º[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência de pesquisa de preços e da falta de aplicação financeira dos recursos.

Nos termos do artigo 28, I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação:

i) ao concedente e à tomadora, para que, em futuros convênios, comprovem de forma integral a regularidade da formalização das transferências voluntárias efetuadas, conforme artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

ii) ao concedente, para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da ausência de pesquisa de preços e da falta de aplicação financeira dos recursos;

II- recomendar, nos termos do artigo 28, I[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) ao concedente e à tomadora, para que, em futuros convênios, comprovem de forma integral a regularidade da formalização das transferências voluntárias efetuadas, conforme artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) ao concedente, para que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra de serviços básicos de saúde como “Outras Despesas de Pessoal”; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Exemplos:

- Acórdão nº 3352/22-S2C. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também* Maurício Requião de Mello e Silva e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso;

- Acórdão nº 2015/22-S2C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também* Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares;

- Acórdão nº 790/22-S2C. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. *Votaram também* Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Exemplos:

- Acórdão nº 1500/20-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também* José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo;

- Acórdão nº 1329/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também* Artagnão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

- Acórdão nº 975/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também* Artagnão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.

3. Instrução nº 3355/23-CGM, peça 42.

4. Art. 18, § 1º. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

7. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: -247931/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: -BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE

CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3831/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Ausência de comprovação de atividade especial por 25 anos. Ausência de correção do ato de inativação. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Marlize Ceretta Kuyava no cargo de Enfermeira Comunitária de Saúde da Família fundamentado no art. 40, § 4º, III,[1] da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF[2].

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela negativa de registro em razão da incorreção dos dados lançados no SIAP quanto à média das verbas transitórias, da ausência de retificação do ato de concessão do benefício previdenciário quanto ao valor dos proventos, bem da ausência de comprovação do tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 874/23 – 5PC (peça 58) no mesmo sentido.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à ausência de comprovação de que a interessada esteve submetida por tempo mínimo de 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, ao examinar os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), a unidade técnica observou que a certificação de exposição juntada na peça 54 não abrange os períodos exercidos na iniciativa privada, enquanto o documento de peça 41 (fls. 3-12) não apresenta informações precisas quanto às datas de início e término da exposição a condições que prejudiquem[3].

Sobre o valor dos proventos, embora o ente tenha apresentado a correção a correção do cálculo da média das 80% maiores remunerações, incluindo as verbas incorporáveis, não houve a correspondente retificação do ato concessório.

Deste modo, o ato de inativação não se mostra apto a ser registrado, pois sua legalidade não pode ser reconhecida.

3. DO VOTO

Diante do todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro ao ato de concessão de aposentadoria ora analisado.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria ora analisado;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar o servidor do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) III) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Art. 57[...]. § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

PROCESSO Nº:-479476/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIZA DALVA ABRÃO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3832/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Ausência de comprovação de permanência em atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cálculo irregular de proventos. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Mariza Dalva Abrão no cargo de Auxiliar de Clínica Dentária, com fulcro no art. 40, § 4º, III, [1] da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF[2].

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pela negativa de registro ao ato de inativação em razão das seguintes irregularidades: 1. não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física; 2. os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; 3. o ato de concessão não atendeu às formalidades legais e 4. pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 06/2019 publicada em 11/06/2019, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.373,40. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 24/06/2019, foi de R\$ 2.155,49. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 06/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 24/06/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 08/07/2019 (Instrução 13293/23 – CAGE - peça 33).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 765/23 – 3PC (peça 36) acompanhando o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No exame do ato de inativação objeto do presente protocolado, não restou devidamente comprovado que a servidora esteve submetida pelo tempo mínimo de 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91[3].

Sobre as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica observou que o exame do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (peça 32, fls. 7-8) é datado de 19/05/2015, não havendo garantia de manutenção das condições de risco até a data da aposentadoria, sendo a atividade exercida pela servidora passível de alteração.

Em relação ao cálculo da média das remunerações, conforme apontado pela unidade técnica, do demonstrativo de cálculo que consta da peça 13 (fl. 1), infere-se que o valor dos proventos resultou de somatório de duas verbas permanentes com o valor correspondente à média, método irregular de apuração dos proventos.

O cálculo da média das 80% maiores remunerações estabelecido no art. 1º da Lei 10887/2004[4] aplica-se ao vencimento básico e às verbas permanentes que compõem a remuneração do servidor.

Deste modo, o ato de inativação não se mostra apto a ser registrado.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria ora analisado.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar a servidora do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora analisado;
- II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Município de União da Vitória deverá cientificar a servidora do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e
- III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

2. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

3. Art. 57.[...] § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

4. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

PROCESSO Nº:-8693/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3833/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Erro na metodologia de cálculo da média das remunerações. Proporcionalidade resulta em valor inferior ao salário-mínimo. Ausência de prejuízo. Pela legalidade e registro do ato. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Silvana Maria Alexandre de Loyola no cargo de Atendente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, 'b'[1], da Constituição Federal, nos termos do Decreto 23.561/2020.

Após a realização de diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da LC 113/05 a gestora atual do órgão previdenciário, em razão da ausência de correção do cálculo da média dos proventos, mesmo tendo sido concedido prazo para regularização (Instrução 4126/23, peça 68).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer 1042/23, peça 69).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações contidas nos autos, a servidora ingressou em cargo efetivo em 01/09/2002 e se aposentou por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em conformidade com o art. 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal.

A unidade técnica apontou erro na metodologia utilizada para o cálculo dos proventos, esclarecendo que a aplicação da proporcionalidade de 67,26% sobre a média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.221,71, conforme informado ao SIAP, resulta no valor de R\$ 821,72, conforme demonstrativo de proventos.

Não obstante as manifestações técnica e ministerial tenham convergido no sentido de negar registro ao ato de inativação, não houve prejuízo ao erário municipal, uma vez que a média das remunerações resulta em valor inferior ao salário-mínimo vigente à data da aposentadoria, que restou assegurado no ato aposentatório.

Nota-se também que, em resposta à última diligência (peças 65-67), a autarquia previdenciária informou que os cálculos foram corrigidos e apresentou minuta da retificação do ato de inativação, passando a constar como valor mensal dos proventos R\$ 821,72, assegurada a percepção do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.045,00, conforme previsão contida no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a autarquia previdenciária juntar aos autos a publicação da retificação do ato de inativação e providenciar as devidas alterações junto ao SIAP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações e, após à CMEX para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a autarquia previdenciária juntar aos autos a publicação da retificação do ato de inativação e providenciar as devidas alterações junto ao SIAP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à CAGE para as devidas anotações e, após à CMEX para registro e acompanhamento do cumprimento da determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº:-484942/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, IRINEU SABINO MARQUES, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3834/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Peticionamento duplicado pela entidade de origem. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO do Senhor IRINEU SABINO MARQUES, servidor do Município de Siqueira Campos, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal.

Em resposta à diligência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho 4191/23 à peça 16), o Fundo Previdenciário solicitou o cancelamento do processo, pois verificou que foi gerado em duplicidade. A Coordenadoria consultou o sistema de tramitação processual e confirmou o encaminhamento do Processo de Ato de Inativação Municipal, do interessado, para esta Corte (pois físico) e devidamente digitalizado sob n.º 118027/09. Deste modo, se manifestou pelo encerramento e arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

O processo foi distribuído para a minha relatoria, conforme termo à peça 23. Em seguida, nos termos do Parecer n.º 1260/23 (peça 25), o Ministério Público de Contas, com fundamento no exame da unidade técnica, opinou pelo encerramento e consequente arquivamento do expediente.

É o necessário Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do todo relatado extrai-se que o processado foi peticionado em duplicidade, pois já tramita nesta Corte o Processo de Ato de Inativação Municipal, do interessado, sob n.º 118027/09, o qual foi encaminhado para esta Corte, digitalizado (pois físico) e se encontra na Coordenadoria de Gestão Municipal[1].

Diante disso, não existindo razões para a continuidade da tramitação do presente, determino seu encerramento, com seu consequente arquivamento.

3 VOTO

Por todo relatado, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?nrProtocolo=2009118027>.

PROCESSO Nº:-508090/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3835/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos e da incidência do prazo de decadência previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21. Negativa de registro.

1.DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de MARIA HELENA PIRES ZENI, em cumprimento à determinação contida na Representação 331782/21 para adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

O ato de inativação, formalizado pela Portaria nº 9111/2016 (peça 08), foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2017-COFAP/GP (autos 771850/16).

Nos termos sugeridos pela CGM na Instrução nº 4140/22 (peça 12), determinei o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 427139/22 (peça 13).

Instada a se manifestar sobre a petição intermediária (peça 17), na qual o ente previdenciário solicitou o prosseguimento da análise do processo, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, a unidade técnica opinou pela negativa de registro da revisão de proventos, uma vez que já transcorreu decurso de prazo superior a 5 anos desde a data de atuação do processo de inativação, operando-se a decadência estabelecida no art. 54 da Lei 9784/99 (Instrução 3021/23-CGM, peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com aplicação de multa por litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, alínea 'f', da LOTCE/PR ao gestor da autarquia, por omitir decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça proferida no Mandado de Segurança nº 0042711-67.2021.8.16.0000; assim como a decisão transitada em julgada desfavorável à segurada. Subsidiariamente, destacou a necessidade de instauração de prejudgados, de forma autônoma e independente do mérito do presente feito, visando o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a aplicabilidade dos Temas nº 313, nº 830 e nº 1254 do STF (Parecer 739/23-4PC, peça 22).

É o relatório.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

A revisão de proventos foi protocolada na data de 26 de agosto de 2022, tendo constado que o ato foi editado em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

Ocorre que, em outra decisão exarada no Acórdão 2288/21-STP[1], publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, haja ou não decisão definitiva, até a que fosse proferida decisão final no incidente de prejudgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

Embora o prejudgado não tenha enfrentado o tema relacionado ao prazo decadencial para revisão de benefícios, no caso em exame, conforme apontou a unidade técnica, aplica-se o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos destinatários[2].

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial ao gestor da autarquia previdenciária, por entender que não restou caracterizada a má-fé, revelando-se razoável a dúvida a respeito da aplicação do Prejulgado 31 ao prazo para se efetuar a revisão do ato de inativação e, quanto às decisões judiciais mencionadas, a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto, deixar de aplicar o Prejulgado 28 em razão do transcurso do prazo decadencial.

Deixo de acolher também o pedido de instauração de prejudgados sobre a aplicabilidade dos Temas nº 313, nº 830 e nº 1254 do STF, por restarem prejudicadas a sua incidência nestes autos diante do reconhecimento da decadência, não havendo previsão regimental de instauração de prejudgado de forma autônoma e independente do mérito do processo que o origina.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação, no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação, no prazo de 15 dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVEENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.*

2. *O ato de inativação foi protocolado em 27/09/2016 conforme peça 1 dos autos 771850/16.*

PROCESSO Nº:-597093/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, LUIZ FERNANDO GOMES BRAGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3836/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidor municipal. Inexistência de alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Revisão de Proventos concedida ao Sr. Luiz Fernando Gomes Braga, aposentado no cargo de Arquiteto do Município de Curitiba.

O servidor foi inativado a partir de 23 de agosto de 2021, por meio da Portaria nº 75/21 (peça 9).

No Processo nº 6637/22, não foram constatadas irregularidades na concessão da sua aposentadoria, tendo o ato sido registrado mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 27/22 - CAGE/GP (peça 8).

A revisão sob análise foi concedida por intermédio da Portaria nº 110/21 (peça 6), a qual retificou o valor do benefício para constar R\$ 20.068,46, em decorrência do Decreto Municipal nº 1495/21, que suspendeu a revisão geral anual de 3,14%, com efeitos financeiros a partir de setembro de 2021.

Mediante a Instrução nº 2553/23-CGM (peça 13), ratificada pela Instrução nº 4817/23-CGM (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal explanou que, apesar do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ter encaminhado o ato para apreciação desta Corte, “a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos”. Opinou, assim, pelo arquivamento do presente expediente.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1268/23-2PC, peça 23).
É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a revisão em apreço ocorreu em virtude da suspensão de reajustes salariais anteriormente concedidos em caráter geral aos servidores, por força do Decreto Municipal nº 1495/21, sem que houvesse alteração da fundamentação legal do ato de aposentadoria do interessado.

Desse modo, não se caracteriza como matéria a ser apreciada em processo de revisão de proventos, nos termos da Instrução Normativa 98/14-TCE/PR:

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...)
IV – revisão de proventos. (...)

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Cumprido ressaltar que este Tribunal possui vários precedentes reconhecendo a pertinência de arquivamento dos autos, em casos análogos envolvendo o IPMC, como, por exemplo, Acórdãos nº 2544/23-S2C[1], nº 2985/23-S1C[2] e 2986/23-S1C[3].

Nessa toada, considerando que o objeto dos autos não se caracteriza como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da possibilidade de encerramento deste processo, sem julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento deste processo de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo de Revisão de Proventos; e
II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ref. Processo 587357/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*

2. Ref. Processo 588701/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.*

3. Ref. Processo 628908/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.*

PROCESSO Nº:-620397/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RENATO DE RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3837/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidor municipal. Inexistência de alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Revisão de Proventos concedida ao Sr. Renato de Ramos, aposentado no cargo de Educador Social do Município de Curitiba.

O servidor foi inativado a partir de 1º de setembro de 2021, por meio da Portaria nº 1098/21 (peça 8).

No Processo nº 662576/21, não foram constatadas irregularidades na concessão da sua aposentadoria, tendo o ato sido registrado mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 4/22 - CAGE/GP (peça 7).

A revisão foi concedida por intermédio da Portaria nº 1012/21, para retificar o valor do benefício de acordo com o demonstrativo de cálculos de peça 4, em decorrência do cumprimento do Decreto Municipal nº 1495/21, que suspendeu a revisão geral anual de 3,14%, com efeitos financeiros a partir de setembro de 2021.

Mediante a Instrução nº 2679/23-CGM (peça 18), ratificada pela Instrução nº 4819/23-CGM (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal explanou que, apesar do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ter encaminhado documentos para apreciação desta Corte, “a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos”. Opinou, assim, pelo arquivamento do presente expediente.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1269/23-2PC, peça 28).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a revisão em apreço ocorreu em virtude da suspensão de reajustes salariais anteriormente concedidos em caráter geral aos servidores, por força do Decreto Municipal nº 1495/21, sem que houvesse alteração da fundamentação legal do ato de aposentadoria do interessado.

Desse modo, não se caracteriza como matéria a ser apreciada em processo de revisão de proventos, nos termos da Instrução Normativa 98/14-TCE/PR:

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...)
IV – revisão de proventos. (...)

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Cumprido ressaltar que este Tribunal possui vários precedentes reconhecendo a pertinência de arquivamento dos autos, em casos análogos envolvendo o IPMC, como, por exemplo, Acórdãos nº 2544/23-S2C[1], nº 2985/23-S1C[2] e 2986/23-S1C[3].

Nessa toada, considerando que o objeto dos autos não se caracteriza como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da possibilidade de encerramento deste processo, sem julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento deste processo de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo de Revisão de Proventos; e
II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ref. Processo 587357/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*

2. Ref. Processo 588701/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.*

3. Ref. Processo 628908/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também Ivens Zschoerper Linhares e Maurício Requião de Mello e Silva.*

PROCESSO Nº:-621350/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, VANIA LUCELIA KRUMNO LASS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3838/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Inexistência de alteração do fundamento legal do ato de aposentadoria. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Revisão de Proventos concedida à Sra. Vania Lucelia Krumno Lass, aposentada no cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

A servidora foi inativada a partir de 01 de outubro de 2021, por meio da Portaria nº 1248/21 (peça 8).

No Processo nº 700753/21, não foram constatadas irregularidades na concessão da sua aposentadoria, tendo o ato sido registrado mediante o Despacho de Homologação de Benefício nº 15/22 - CAGE/GP (peça 7).

A revisão sob análise foi concedida por intermédio da Portaria nº 1023/22 (peça 5), a qual retificou o valor do benefício para constar R\$ 1.932,64, em substituição a R\$ 1.928,62, em decorrência do Decreto Municipal nº 1495/21, que suspendeu a revisão geral anual de 3,14%, com efeitos financeiros a partir de setembro de 2021. O equívoco no cálculo teria consistido na redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.

Mediante a Instrução nº 2580/23-CGM (peça 19), ratificada pela Instrução nº 4815/23-CGM (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal explanou que, apesar do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba ter encaminhado o ato para apreciação desta Corte, “a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos”. Opinou, assim, pelo arquivamento do presente expediente. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1267/23-2PC, peça 29).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a revisão em apreço ocorreu em virtude da suspensão de reajustes salariais anteriormente concedidos em caráter geral aos servidores, por força do Decreto Municipal nº 1495/21, sem que houvesse alteração da fundamentação legal do ato de aposentadoria da interessada.

Desse modo, não se caracteriza como matéria a ser apreciada em processo de revisão de proventos, nos termos da Instrução Normativa 98/14-TCE/PR:

Art. 2º. Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...)

IV – revisão de proventos. (...)

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º. Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Cumpra mencionar, ainda, que a apreciação do objeto também fica obstada em virtude da ressalva constante do artigo 71, III, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Nessa toada, considerando que o objeto dos autos refere-se à melhoria posterior que não altera o fundamento legal do ato concessivo do benefício, não se caracterizando, portanto, como matéria a ser apreciada em sede de revisão de proventos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da possibilidade de encerramento deste processo, sem julgamento de mérito.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento deste processo de Revisão de Proventos.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo de Revisão de Proventos; e
II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-473099/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3839/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Contrato com vigência superior a dois anos. Negativa de registro. Multa por atraso no encaminhamento dos dados. Determinações e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL mediante Teste Seletivo regido pelo Edital nº 32/2019, para contratação temporária de Professor de Educação Física.

Reexaminando a Fase 4, após a realização de diligência, a CAGE opinou pela negativa de registro à admissão de Marcelo de Jesus Costa em razão da extrapolação do período de contratação, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor municipal, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, em razão do atraso no envio dos dados das informações referentes à fase do processo de seleção de pessoal, com a emissão das seguintes medidas apontadas no Relatório de Fiscalização por acompanhamento nº 944/20 (peça 74), incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafetal do Sul:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no

período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória; b) emissão de determinação para que o Município de Cafetal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR); c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como: c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida; c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público; c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho; c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros (peças 53-64)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer 838/23 – 3PC (peça 78) pugnando pela negativa de registro da admissão temporária, sem prejuízo da aplicação da multa propugnada e da expedição das determinações e recomendações acima relacionadas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi devidamente instruído, tendo sido oportunizado o devido contraditório ao município.

Não obstante as justificativas apresentadas, a admissão ora em análise não se encontra em condições de registro, por afrontar o caráter excepcional de contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal[1].

Conforme apontado pela CAGE, a admissão ocorreu em agosto de 2019, ainda estava vigente na data de 19/09/2023, superando o prazo máximo de dois anos de contratação previsto no art. 27, IX, “b”, da Constituição Estadual:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos;

Desse modo, o ato de admissão não reúne condições de ser registrado.

Também, acompanhando entendimento uniforme, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, alínea “a”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas[2] ao gestor responsável, em razão do atraso de quase dois anos no encaminhamento de informações e documentos atinentes à fase 4 do processo admissional em exame, inviabilizando que esta Corte fiscalizasse a contratação.

Por oportunas, acolho as determinações e recomendações sugeridas pela CAGE.

3 VOTO

Diante de todo exposto, VOTO pela negativa de registro da contratação temporária em exame nos presentes autos, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, com a emissão das seguintes medidas apontadas no Relatório de Fiscalização por acompanhamento nº 944/20 (peça 74), incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafetal do Sul:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória; b) emissão de determinação para que o Município de Cafetal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR); c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como: c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida; c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público; c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho; c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro da contratação temporária em exame nos presentes autos;
II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Mário Junio Kazuo da Silva,

III- determinar a emissão das seguintes medidas apontadas no Relatório de Fiscalização por acompanhamento n.º 944/20 (peça 74), incluído nos Requerimentos de Análise Técnica de Testes Seletivos do Município de Cafezal do Sul:

a) emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a atuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período, perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória;

b) emissão de determinação para que o Município de Cafezal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR);

c) emissão de recomendação para que o município implemente o planejamento como prática da administração para fins de contratação de pessoal, adotando medidas como:

c.1) levantamentos prévios e periódicos de dados quantitativos das demandas para atender aos serviços/atividades que desempenha e da quantidade e modalidades de mão-de-obra necessária, vagas, tipos de função e necessidade temporária envolvida;

c.2) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a quantidade e carga horária de servidores alocados para atender às demandas da atividade/serviço público;

c.3) criação de um fluxo interno para subsidiar a decisão de contratação mediante indicação de etapas, periodicidade e as áreas envolvidas em cada uma delas, com atribuição de um setor encarregado pelo respectivo gerenciamento que faça a documentação de tal fluxo de trabalho;

c.4) levantamentos prévios e periódicos de dados sobre a previsão de afastamentos temporários ou permanentes de servidores como a licença saúde, licença maternidade, licença prêmio, aposentadorias, entre outros; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as devidas providências.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...) II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº:-136011/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, RAFAEL

VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 524/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Curitiba. Exercício financeiro de 2012. Conversão em ressalva de impropriedades. Razoabilidade. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Luciano Ducci.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.472.124.000,00 (três bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, cento e vinte e quatro mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3109/13 (peça 48), apontou as seguintes restrições: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; b) responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização; c) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado; d) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; e) ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; f) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; g) despesas com publicidade - aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Oferido o contraditório, o gestor responsável pelas contas apresentou a manifestação de peças 59/60 e 63/64.

Mediante a Instrução nº 1350/15 (peça 127), a unidade técnica concluiu pelo saneamento da impropriedade atinente à "remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido", mantendo as demais restrições.

Em defesa, o Município e o gestor das contas juntaram aos autos a documentação de peças 145/159 e 161/182, respectivamente.

Após o exame de tais documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção das irregularidades anteriormente assinaladas (Instrução nº 57/19, peça 189).

Novas alegações de defesa foram protocolizadas pelo gestor das contas (peças 191/204) e pelo Município (peças 209/251).

Por intermédio da Instrução nº 4396/19 (peça 255), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos concernentes à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social e às despesas com publicidade, e converteu em ressalva o item relativo à ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde. O Município, em derradeira manifestação, anexou os esclarecimentos de peças 257/258.

A Coordenadoria de Gestão Municipal avaliou que deveriam ser mantidas as seguintes impropriedades: "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", "responsáveis por despesas não empenhadas - acréscimo/não regularização" e "obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado". Assim, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas (Instrução nº 1845/21, peça 261).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 480/21-5PC, peça 262).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, as seguintes restrições, as quais, no decorrer da tramitação do processo, considerou regularizadas: "remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido"; "falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social"; "despesas com publicidade - aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas".

Após análise detida das peças processuais, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que houve, efetivamente, o saneamento de tais impropriedades.

Pondero, entretanto, que, como as regularizações ocorreram no curso da instrução processual, cabível aposição de ressalva aos itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

No apontamento de ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, a unidade técnica ressaltou inicialmente que, embora tal parecer tivesse sido encaminhado pelo jurisdicionado, seria considerado nulo, pela falta de identificação e assinaturas dos conselheiros responsáveis, e por não ser conclusivo.

Por ocasião do contraditório, em que pese não tenha sido anexado, conforme disposto na Instrução Normativa nº 85/2012, o "Parecer do Conselho, contendo a avaliação da gestão da saúde do Município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde", houve a juntada aos autos das Resoluções do Conselho Municipal de Saúde dispondo sobre as conclusões acerca dos Relatórios de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, assim como das atas das reuniões do Conselho com análise e aprovação dos relatórios de acompanhamento das ações do SUS e dos relatórios de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, contendo as assinaturas e identificação dos membros do Conselho (gestão 2011-2013) e, também, o atestado pelo Conselho (gestão 2015-2019) de que não foram encontradas irregularidades.

Sendo assim, acompanho as manifestações técnica e Ministerial quanto ao entendimento pela conversão da impropriedade em ressalva.

A unidade técnica informou que a anotação de irregularidade concernente ao item "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - acréscimo/não regularização", se deu em razão da realização de despesas sem o prévio empenho no exercício de 2012, conforme levantamento efetuado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira da gestão 2013-2016 do Município de Curitiba, instituído pelo Decreto nº 02/2013, e de acordo com os documentos complementares anexados às peças 46/47; que o saldo registrado na conta contábil denominada "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" foi de R\$ 192.378.754,85, quando deveria ter sido de R\$ 243.480.380,14, em razão do valor apurado quando da inscrição realizada no âmbito do Poder Executivo municipal (Processo nº 786551/13); que a diferença de R\$ 51.101.625,29 se encontrava pendente de contabilização em 2012.

Nesse ponto, cumpre destacar que os autos nº 786551/13 referem-se a Relatório de Inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária, a qual possui como objeto específico aferir a realização de despesas sem prévio empenho, em 2012, no âmbito do Município de Curitiba, ou seja, averiguar se foi obedecido o procedimento legalmente estatuído para a realização das despesas.

À vista disso, o gestor responsável tem razão ao afirmar que, em virtude da existência daquele processo de Tomada de Contas, o prosseguimento da apreciação desse item, nos presentes autos, estaria obstado.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte[2], uma vez detectado que a suposta irregularidade é objeto de específica apuração com maior propriedade, amplo contraditório e de maneira mais detalhada em sede de Tomada de Contas, razoável que não haja seu exame de mérito nestes autos, sob pena de se incorrer, eventualmente, em inapropriado "bis in idem".

No item "Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado", a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o Município apresentou, no encerramento do exercício, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades e que, no cálculo efetuado, o resultado foi apurado de forma consolidada no Poder Executivo, isto é, considerando a administração direta e a indireta de direito público.

Segundo o quadro demonstrativo elaborado (peça 127, fl. 13), enquanto o ativo financeiro correspondeu a R\$ 416.523.051,63, o passivo financeiro ajustado foi equivalente a R\$ 608.151.710,99, de modo que a disponibilidade líquida teve o valor negativo de R\$ 191.628.659,36.

Ocorre que, segundo relatado pela unidade técnica[3]:

Foram acrescidos ao cálculo os valores que se encontravam pendentes de contabilização relativos às despesas realizadas sem prévio empenho em 2012, conforme levantamento efetuado pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira da atual gestão do Município de Curitiba, e de acordo com os documentos complementares anexados nas peças nº 18, 24 e 45 a 47.

No entanto, mediante o questionamento efetuado pelo gestor anterior acerca da confiabilidade das informações prestadas pela atual gestão, foi determinada a instauração de inspeção no âmbito do Poder Executivo de Curitiba, com intuito de avaliar a consistência dos fatos narrados e aferir a realização de despesas sem prévio empenho durante o exercício de 2012. (...)

Ressalta-se que o objeto em discussão no processo de inspeção nº 786551/13 tem repercussão direta na análise deste item, portanto os valores aqui apontados podem sofrer alteração após a fase de contraditório do referido processo.

Denota-se, assim, que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu que o apontamento de irregularidade está compreendido no objeto de análise do já mencionado processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13. Portanto, em consonância com precedentes, assim como decidido no tópico anterior, entendendo que, ante a imprecisão dos valores apresentados, a medida mais adequada é a retirada deste item do escopo de análise das contas, sem julgamento de mérito, sob pena de se incorrer em dupla punibilidade indevida. Outra restrição anotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal diz respeito ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Afirmou a unidade técnica que, durante o trabalho de inspeção realizado no âmbito do Poder Executivo do Município, foram apuradas despesas realizadas sem o prévio empenho no exercício de 2012, no montante de R\$ 243.480.380,14, conforme detalhado no item "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; que, deste valor, R\$ 192.378.754,85 foi contabilizado na conta contábil "contas pendentes" em 2012 e R\$ 51.101.625,29 se encontrava pendente de contabilização no referido exercício; que, como tais valores refletem no resultado orçamentário do exercício, o Município teria apresentado déficit de execução na fonte livre, no montante de R\$ 221.956.201,47, correspondente a 13,20% das receitas de tal fonte, conforme se demonstra a seguir:

| Resultado do Exercício | Exercício de 2009 | Exercício de 2010 | Exercício de 2011 | Exercício de 2012 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receitas Correntes | 1.124.072.609,83 | 1.248.725.570,56 | 1.453.654.535,30 | 1.681.919.568,05 |
| Receitas de Capital | 755.163,00 | 385.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| SOMA DA RECEITA | 1.124.827.772,83 | 1.249.110.570,56 | 1.453.654.535,30 | 1.681.919.568,05 |
| Despesas Correntes | 698.873.098,07 | 779.820.178,20 | 926.506.047,11 | 1.131.643.477,65 |
| Despesas de Capital | 157.175.405,69 | 125.426.231,83 | 172.994.212,90 | 172.845.908,78 |
| SOMA DA DESPESA | 856.048.503,76 | 905.246.410,03 | 1.099.500.259,61 | 1.304.489.386,43 |
| Resultado (+/-) | 268.779.269,07 | 343.864.160,53 | 354.154.275,69 | 377.430.181,62 |
| Interferências Financeiras | -280.383.137,84 | -329.700.511,37 | -336.634.731,67 | -413.898.569,62 |
| Resultado Financeiro do Exercício | -11.603.868,77 | 14.163.649,16 | 17.519.544,02 | -36.468.388,00 |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 16.371.811,81 | 0,00 | 0,00 | 50.047.548,63 |
| Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar | 8.405.848,77 | 2.394.338,30 | 2.424.386,32 | 7.945.018,04 |
| Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009 | 6.410.019,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesa Não Empenhada Contabilizada - 7.02.02.81.01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 192.378.754,85 |
| Despesa Não Empenhada (valor apurado na inspeção relativo às despesas não empenhadas da Prefeitura Municipal de Curitiba (R\$ 243.480.380,14) deduzido do valor contabilizado em 2012 (R\$ 192.378.754,85)) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 51.101.625,29 |
| Resultado Financeiro Acumulado (+/-) | 19.583.811,38 | 16.557.987,46 | 20.343.930,34 | -221.956.201,47 |
| Percentual do Resultado sobre os Recursos | 1,74 | 1,33 | 1,40 | -13,20 |

Pois bem. Da análise dos dados acima, extrai-se que a gestão 2009-2012 apresentou índices satisfatórios para o resultado financeiro das fontes não vinculadas, com percentuais superavitários de 1,74%, 1,33% e 1,40% em 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

Percebe-se também que, se não fossem considerados os valores das despesas não empenhadas, o resultado verificado em 2012 corresponderia ao índice de 1,28%, próximo ao dos exercícios anteriores.

Ademais, segundo o cálculo elaborado pelo Município e anexado por ocasião do contraditório, o percentual do resultado sobre tais recursos apresentou, em verdade, déficit de 4,64%[4], estando dentro, portanto, do limite de 5% tolerado pela jurisprudência desta Corte.

De todo modo, vislumbra-se que a unidade técnica, na Instrução nº 3109/13[5], demonstrou a evolução das disponibilidades líquidas (todas as fontes), com liquidez corrente no exercício de 2012 correspondendo a 1,89[6].

Diante desse cenário, considerando que não se evidenciou nos autos situação de desequilíbrio fiscal, de ineficiência, de danos ao erário ou à execução de programa, que a questão relativa às despesas não empenhadas, conforme já mencionado, é objeto de debate em sede de Tomada de Contas, e que o apontamento sob análise não possui o condão de macular toda a gestão, entendo, num critério de razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser convertido em ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, II[7] e 16, II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e do saneamento de impropriedades[10] no curso da instrução processual.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o pertinente registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e do saneamento de impropriedades[10] no curso da instrução processual;

II- realizar, após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, o pertinente registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. - Acórdão de Parecer Prévio nº 89/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram também Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo;
 - Acórdão nº 3398/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagnon de Mattos Leão e o Auditor Cláudio Augusto Kania;
 - Acórdão nº 207/23-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.
 3. Instrução nº 1350/15, peça 127.

4.

| | 2012 |
|---|------------------|
| Receitas Totais - Fontes Livres - Padronização da Codificação | 3.294.365.531,10 |
| Despesas Totais | 2.413.529.475,11 |
| Resultado (+/-) | 880.836.055,99 |
| Interferência Financeira | - 914.766.389,04 |
| Resultado Final no Exercício | 33.930.333,05 |
| Superávit Financeiro do Exercício Anterior | 65.372.362,73 |
| Ajuste de Superávit por cancelamento de restos a pagar | 7.945.018,04 |
| Despesas Não Empenhadas Apropriadas no exercício | - 192.378.754,85 |
| Resultado Financeiro Acumulado | 152.991.707,13 |
| Percentual do Resultado sobre os Recursos | -4,64% |

5. Peça 48.

6.

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

| Período | Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Disponível | Liquidez Corrente |
|--------------------------------------|------------------|--------------------|----------------|-------------------|
| Último Ano da Gestão Anterior (2008) | 236.475.810,59 | 162.202.532,20 | 74.273.278,39 | 1,46 |
| 1º Ano da Gestão Atual (2009) | 195.320.166,10 | 131.858.007,23 | 63.462.158,87 | 1,48 |
| 2º Ano da Gestão Atual (2010) | 205.647.097,42 | 66.358.379,17 | 139.288.718,25 | 3,10 |
| 3º Ano da Gestão Atual (2011) | 313.030.015,14 | 171.007.819,41 | 142.022.195,73 | 1,83 |
| 4º Ano da Gestão Atual (2012) | 247.680.723,92 | 130.705.117,29 | 116.975.606,63 | 1,89 |

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; despesas com publicidade - aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

10. Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; despesas com publicidade - aplicação nos três meses que antecedem o pleito em publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

PROCESSO Nº: 244393/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 525/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Curitiba. Exercício financeiro de 2014. Conversão em ressalva de impropriedades. Razoabilidade. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.241.167.460,91 (cinco bilhões, duzentos e quarenta e um milhões, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e um centavos).

Por meio da Instrução nº 1926/16 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) contas bancárias com saldos a descoberto; c) inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; d) ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho; e) ausência do laudo atuarial vigente para o exercício de 2014; f) entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Ofertado o contraditório, houve a juntada aos autos, pelo Município, da manifestação e documentos de peças processuais 74/94.

Mediante a Instrução nº 5033/16 (peça 96), a unidade técnica reputou regularizados os apontamentos concernentes à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde e à falta de encaminhamento do laudo atuarial. E detectou novas impropriedades, relacionadas à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo, à ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e à falta de realização dos empenhos das despesas de aporte no exercício de 2013.

Após a apresentação de novos documentos por parte do Município (peças 122/160), mediante a Instrução nº 2886/19 (peça 162), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo saneamento da restrição atinente à falta de realização dos empenhos das despesas de aportes e converteu em ressalvas as impropriedades relativas às inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo e à ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Novas alegações de defesa foram anexadas pelo Município (peças 176/179) e pelo gestor das contas (peças 180/181).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 549/21 (peça 182), ratificou sua análise anterior de peça 162.

O gestor responsável pelas contas e o Município juntaram aos autos suas derradeiras argumentações (peças 203/208 e 209/240, respectivamente).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3254/21 (peça 243), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e das contas bancárias com saldos a descoberto, com ressalvas e aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 843/21-2PC, peça 244).

É o relatório.

1. Súmula 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que houve o saneamento das restrições inicialmente anotadas, concernentes à ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, à falta de realização dos empenhos das despesas de aportes e à ausência de encaminhamento do laudo atuarial.

Todavia, destaco que, como as regularizações ocorreram no decorrer da instrução processual, cabível aposição de ressalva aos itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, a unidade técnica apontou que tal documento (anexado à peça 15) foi assinado somente por quatro conselheiros; mencionou que as convocações dos conselheiros para as reuniões de aprovação do Parecer do Conselho não atingiram todos os membros do CACS[2], faltando comprovações de participação dos titulares e suplentes dos seguintes segmentos: Poder Executivo-SME, servidores técnicos administrativos das escolas básicas públicas, pais de alunos da educação básica e estudantes.

Nesse tópico, acompanho as manifestações uniformes pela aposição de ressalva, haja vista a ausência nos autos de justificativa para as faltas de alguns membros do CACS, o não alcance das convocações eletrônicas às reuniões a todos os membros, e o fato de que a atualização da legislação municipal de criação do Conselho, em conformidade com a Portaria FNDE nº 481/2013, ocorreu somente após o exercício sob análise, com a edição da Lei Municipal nº 14.788/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, de início, a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo.

Após a prestação de esclarecimentos pela municipalidade, a unidade técnica anotou que foi repassado para o Instituto de Previdência, via interferência financeira, R\$ 166.576.956,32 (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) em 2014 e R\$ 32.462.762,51 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) no início de 2015; que a despesa deveria ter sido registrada, na sua totalidade, no exercício de sua competência (2014), para possibilitar a correta demonstração dos dispêndios do Município, uma vez que o valor impacta no cálculo do resultado orçamentário.

Dessa forma, corrobora o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, notadamente em função de que o repasse do aporte ocorreu, na sua totalidade, somente em exercício posterior.

Outro apontamento da unidade técnica referiu-se à ausência de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil.

Por ocasião do contraditório, o jurisdicionado comprovou o efetivo registro em seu sistema contábil do montante da provisão matemática a longo prazo, apresentado no laudo de avaliação atuarial de 2014.

À vista disso, acompanho as manifestações uniformes pela aposição de ressalva ao tópico, em virtude de que o registro contábil, de acordo com a avaliação atuarial atualizada, foi realizado apenas no exercício de 2016.

No que diz respeito à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que foi efetuada na data de 21/01/2016, fora, portanto, do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando, assim, em 174 (cento e setenta e quatro) dias de atraso.

Em que pesem as justificativas apresentadas por ocasião da defesa, não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Cumpra destacar que, conforme precedente desta Casa[3], as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 729.744[4] e n.º 848.826[5] sinalizam para a possibilidade de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas a prefeitos; entretanto, desde que não se trate do exame das contas anuais, as quais devem ser julgadas pelo Poder Legislativo municipal.

Referido entendimento está em consonância com o do Tribunal de Justiça do Paraná, que já concluiu pela impossibilidade de aplicação de sanções a prefeitos municipais por esta Corte, em sede de Parecer Prévio:

(...) Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal[6].

Logo, entendo que a aposição de ressalva ao item é medida que se impõe, porém sem aplicação de multa administrativa.

Na restrição "contas bancárias com saldos a descoberto", a Coordenadoria de Gestão Municipal assinalou que a conta 73.555-8, da agência 3793, do banco 1, intitulada "PMC Tributos (fonte 000)", possuía saldo negativo de R\$ 59.288.156,47 (cinquenta e nove milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), caracterizando, em tese, descontrole financeiro.

Ocorre que, em consulta ao processo de prestação de contas do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro subsequente (2015)[7], constatei que, mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 712/20-S2C[8], a restrição "contas bancárias com saldos a descoberto" foi assim elucidada:

(...) Após a apresentação do último contraditório, a Coordenadoria concluiu sua análise nos seguintes termos (peça 159 – fls. 15/19):

Muito embora a situação demonstre a contrariedade aos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis, haja vista que não reflete em sua totalidade a atividade financeira do Município, bem como configura a inobservância do dever de registro tempestivo dos dados contábeis, revelando a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, a administração municipal demonstrou a posterior regularização dos saldos negativos nas Contas 1/3793/73.555-8 e 1/3793/6.880-2, com o encaminhamento dos documentos necessários para justificar a existência do saldo bancário.

No caso tratado, em última análise, o que se observa é que houve falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil em contas correntes.

Desta feita, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas (...).

Conforme se extrai da Instrução nº 3574/20-CGM (peça 159 dos autos nº 21647-4/16), o apontamento trata de mera inconsistência contábil, sendo que a conta em questão foi regularizada por transferências e demais movimentações ocorridas em 2016, de maneira a ficar com saldo positivo a partir daquele exercício.

Nessa senda, demonstrada a posterior regularização do saldo contábil, em conformidade com o decidido por esta Corte no Acórdão de Parecer Prévio nº 712/20-S2C, concluo pela possibilidade de conversão do item em ressalva.

Em relação ao "déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas", após ajustes efetuados no decorrer da tramitação do processo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação conclusiva[9], afirmou que o encerramento do exercício de 2014 teve resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 193.400.467,97 (cento e noventa e três milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), equivalente a 10,85% das receitas das fontes livres.

Tal resultado financeiro deficitário encontrado ao final de 2014 engloba o acumulado dos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

Entretanto, convém ponderar que a metodologia de cálculo implementada pela unidade técnica, ao considerar como parâmetro os valores dos três exercícios antecedentes, provocou certa distorção no exame do item para as contas em apreço, pois os dois primeiros exercícios mencionados não são de responsabilidade do mesmo gestor.

Na apuração somente dos exercícios de responsabilidade do mesmo Prefeito Municipal (gestão 2013-2016), o quadro demonstrativo do resultado orçamentário das fontes livres apresenta os seguintes dados[10]:

| ESPECIFICAÇÃO | Exercício de 2013 | % | Exercício de 2014 | % | Exercício de 2015 | % | Exercício de 2016 | % |
|---|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|-------------------|--------|
| 1 - Receitas Correntes | 3.619.656.574,75 | 99,95 | 3.906.803.562,39 | 99,93 | 4.429.632.015,44 | 99,25 | 4.725.655.995,37 | 98,23 |
| 2 - Receitas de Capital | 1.813.439,05 | 0,05 | 2.840.591,53 | 0,07 | 33.467.199,77 | 0,75 | 85.092.241,63 | 1,77 |
| 3 - Soma da Receita (1+2) | 3.621.470.013,80 | 100,00 | 3.909.644.153,92 | 100,00 | 4.463.099.175,21 | 100,00 | 4.810.748.237,00 | 100,00 |
| 4 - Despesas Correntes | 2.431.555.525,06 | 67,14 | 2.619.786.416,47 | 67,01 | 2.994.882.662,71 | 67,10 | 3.119.789.185,60 | 64,85 |
| 5 - Despesas de Capital | 211.934.502,14 | 5,85 | 214.854.579,74 | 5,50 | 229.076.941,64 | 5,13 | 214.287.312,68 | 4,45 |
| 6 - Soma da Despesa (4+5) | 2.643.490.027,20 | 72,99 | 2.834.640.996,21 | 72,50 | 3.223.959.604,35 | 72,24 | 3.334.076.498,28 | 69,30 |
| 7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6) | 977.979.986,60 | 27,01 | 1.075.003.157,71 | 27,50 | 1.239.139.569,86 | 27,76 | 1.476.871.738,72 | 30,70 |
| 8 - Interferências Financeiras | 1.091.939.933,11 | -30,15 | 1.240.847.513,17 | -31,74 | 1.304.763.422,88 | -29,23 | 1.300.372.065,34 | -27,03 |
| 9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8) | -113.959.946,51 | -3,15 | -165.844.355,46 | -4,24 | -65.623.872,02 | -1,47 | 176.499.673,38 | 3,67 |
| 10 - Cancelamento de Restos a Pagar | 6.210.816,51 | 0,17 | 22.545.047,04 | 0,58 | 31.010.769,68 | 0,69 | 58.920.445,09 | 1,22 |
| 11 - Inscricão/Baixa de Realizável por Caixa, Fúsculo ou Extinção | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 - Despesas Não Empenhadas | 37.533.562,80 | 1,04 | -4.352.926,46 | -0,11 | -25.168.032,46 | -0,56 | 239.649.488,71 | 4,98 |
| 13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12) | -145.262.692,80 | -4,01 | -138.946.381,96 | -3,55 | -9.445.069,88 | -0,21 | -4.229.370,24 | -0,09 |
| 14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior | 57.541.762,37 | 1,59 | -50.207.367,63 | -1,28 | -193.506.676,05 | -4,34 | -229.487.738,18 | -4,77 |
| 15 - Total do Ativo Realizável | 108.695,67 | 0,00 | 108.695,67 | 0,00 | 108.695,67 | 0,00 | 108.695,67 | 0,00 |
| 16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15) | -87.849.626,10 | -2,43 | -189.262.445,26 | -4,84 | -203.000.441,60 | -4,55 | -233.825.804,09 | -4,86 |

De acordo com o demonstrativo acima transcrito, ao se computar apenas os valores do exercício anterior (2013) no cálculo do resultado financeiro de 2014, chega-se ao déficit de somente 4,84%.

Sobre esse aspecto, cabe então rememorar que esta Corte já possui entendimento consolidado acerca do percentual de déficit tolerado para as fontes livres, cuja margem corresponde a até 5%.

Nesse sentido, percebe-se que não seria justo nem razoável atribuir integralmente ao gestor das contas sob exame a responsabilidade pela manutenção do resultado deficitário apresentado pela unidade técnica, ainda mais quando se evidencia que não se originou de sua gestão, e que foram adotadas medidas concretas visando mitigá-lo.

Da análise das peças processuais, depreende-se que não há comprovação de que o déficit assinalado tenha sido relevante a ponto de ocasionar grave impacto, danos à execução de programas ou à gestão, tampouco desequilíbrio no orçamento municipal, de modo que não possui o condão de macular as contas de todo um exercício.

Diante desse cenário, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo que a conversão de apontamento em ressalva é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[11] e 16, II[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; contas bancárias com saldos a descoberto; inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; ausência do laudo atuarial; entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM; e do saneamento de impropriedades[13] no curso da instrução processual.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o pertinente registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2014, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; contas bancárias com saldos a descoberto; inconformidades no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; ausência do laudo atuarial; entrega com atraso dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM-AM; e do saneamento de impropriedades[14] no curso da instrução processual; e

II- realizar, após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, o pertinente registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 255/23-STP. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Julg. 22/06/2023.
4. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carmen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.
5. Relator: Min. Roberto Barroso. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.08.2016.
6. MS nº 0004771-05.2020.8.16.0000, Relatora Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Órgão Especial do TJ-PR. Julg. 16/11/2020.
7. Processo nº 21647-4/16.
8. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julg.: 03/12/2020.
9. Instrução nº 3254/21-CGM, peça 243.
10. Conforme Instrução nº 107/18-COFIM, peça 37 dos autos 30472-5/17.
11. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
12. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
13. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; falta de realização dos empenhos das despesas de aportes; ausência de encaminhamento do laudo atuarial.
14. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde; falta de realização dos empenhos das despesas de aportes; ausência de encaminhamento do laudo atuarial.

PROCESSO Nº:-304725/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 526/23 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Curitiba. Exercício financeiro de 2016. Conversão em ressalva de impropriedades. Razoabilidade. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.437.202.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e sete milhões, duzentos e dois mil reais). A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 107/18 (peça 37), apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário/financeiro de fontes livres; b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM; c) divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM; d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e) ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016; f) ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do regime próprio de previdência municipal; g) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo; h) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; i) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; j) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.
 Ofertado o contraditório, o Município apresentou os esclarecimentos constantes da petição e documentos de peças 53/319; já o gestor responsável pelas contas manifestou-se às peças 326/327.

Por meio da Instrução nº 4686/19 (peça 332), a unidade técnica considerou regularizadas as impropriedades concernentes às divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM, às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, à ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do regime próprio de previdência municipal e à falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

Novas alegações de defesa foram protocolizadas pela entidade municipal (peças 347/390) e pelo gestor das contas (peças 391/392).
 A unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 320/22 (peça 395), após opinar pela conversão em ressalva das impropriedades atinentes à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no respectivo laudo e à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas administrativas.
 O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 427/22-3PC, peça 396).
 É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido de que houve o saneamento das restrições inicialmente anotadas, concernentes às divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM, às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, à ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do regime próprio de previdência municipal e à falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.

Porém, como as regularizações ocorreram no curso da instrução processual, cabível a oposição de ressalva aos itens, conforme dispõe a Súmula nº 8[1] desta Corte. A Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos[2], relativos à Agenda de Obrigações[3]. Por ocasião da defesa, alegou-se, em síntese, que foram empreendidos esforços para cumprimento dos prazos; que haviam atrasos represados do passado; que ocorreram divergências administrativas e judiciais com o prestador de serviços (Instituto de Cidades Inteligentes – ICI), as quais causaram suspensões temporárias de acesso aos módulos de Contabilidade, Tesouraria e Relatório Dinâmico; que a restituição dos módulos se deu mediante providências judiciais; que as extemporaneidades não ocasionaram danos ao erário.

Analisando-se a tabela que contém a descrição dos atrasos detectados em 2016, percebe-se que os dados do SIM-AM, correspondentes ao mês de fevereiro daquele exercício em diante, foram encaminhados apenas em 2017, ou seja, pela gestão seguinte; constata-se, ainda, que, a partir das informações referentes ao mês de agosto de 2016, os tempos dos atrasos sofreram sucessivas diminuições.

Há comprovação nos autos de que surgiram, de fato, dificuldades técnicas e divergências com o ICI, as quais obstaculizaram a entrega tempestiva dos dados. Buscaram-se medidas administrativas para a solução dos problemas. Não obtendo êxito, o Município interpôs ação de obrigação de fazer (execução contratual[4]) em face do Instituto, obtendo pronunciamento judicial favorável ainda em dezembro de 2016, sendo-lhe concedida tutela de urgência com a determinação de que a parte requerida promovesse o imediato restabelecimento dos sistemas de informática de forma integral, sem interrupção.

Diante de tal cenário, entendo que as justificativas apresentadas são satisfatórias. Comprovou-se a ocorrência de motivo de força maior. Como o gestor ficou impedido de cumprir com os prazos previstos em virtude de descumprimento contratual, isento de responsabilidade e, conseqüentemente, afastado a ressalva e as multas sugeridas quanto ao item.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou inicialmente a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 4,86% das receitas dessas fontes.

Após o exercício do contraditório pelos jurisdicionados, a unidade técnica considerou que o montante de R\$ 2.532.255,48 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), relativo a despesas não empenhadas, poderia ser deduzido do resultado ajustado do exercício, por se tratar de valores de obrigações deixados de empenhar em 2016, cujos empenhos ocorreram em 2017 no elemento 92 (despesas de exercícios anteriores), em fontes de recursos vinculadas.

Realizou, então, o cálculo do resultado do exercício, chegando ao percentual de déficit equivalente a 4,81% das receitas não vinculadas.

Nessa senda, considerando que a impropriedade se relaciona a um déficit correspondente a apenas 4,81% das receitas das fontes livres, converto-a em ressalva, haja vista que a margem de tolerância de até 5% já está consolidada em precedentes[5] deste Tribunal.

Quanto às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", após examinar as alegações de defesa anexadas por ocasião do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal elaborou o demonstrativo a seguir:

| Origem | Ativo Financeiro (R) | Passivo Financeiro (B) | Contas Pendentes (P) | Realizado (R) | Resultado Estimado (R) | Resultado Financeiro (P=Ac+D+R) | CANCELAMENTO DE RAP (R) | Receitas Recebidas em 2021 (R) | Resultado Financeiro Ajustado (R=H+G) |
|--|-----------------------|------------------------|-----------------------|-------------------|------------------------|---------------------------------|-------------------------|--------------------------------|---------------------------------------|
| Recursos Ordinários / Livres | 117.833.321,18 | 213.441.891,81 | 432.108.878,17 | 247.082,82 | 0,00 | -431.881.151,82 | 186.244.219,41 | 0,00 | -345.616.932,21 |
| Transferências do FUNDEB | 5.106.883,56 | 27.480,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.079.403,56 | 0,00 | 0,00 | 5.079.403,56 |
| Transferências Voluntárias | 92.197.143,83 | 19.959.817,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 72.237.326,34 | 0,00 | 0,00 | 72.237.326,34 |
| Aleação de Bens | 15.996.704,85 | 7.315.494,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.681.210,48 | 0,00 | 0,00 | 8.681.210,48 |
| Operações de Crédito | 44.039.838,54 | 24.760.771,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 19.279.067,25 | 0,00 | 0,00 | 19.279.067,25 |
| Contribuição de Rates de Consórcios Públicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Programas | 87.435.906,56 | 97.478.752,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -9.042.845,86 | 0,00 | 0,00 | -9.042.845,86 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARD | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (13 art. 166 da CF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Valores Restituíveis | 87.838.173,00 | 87.815.857,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 22.015,56 | 0,00 | 0,00 | 22.015,56 |
| Outras Origens | 117.660.235,32 | 43.676.435,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 73.983.799,53 | 0,00 | 0,00 | 73.983.799,53 |
| Totais | 348.297.898,84 | 458.476.199,81 | 432.108.878,17 | 247.082,82 | 0,00 | -342.628.874,76 | 186.244.219,41 | 0,00 | -156.379.795,35 |

Afirmou a unidade técnica:

Conforme Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por origem de recursos, constata-se a existência de saldos negativos na fonte de recursos livres, situação que compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Destá forma, se considerados os cancelamentos de RAP não processados de 2016, o ajuste no total de R\$ 186.244.219,41, ainda geraria um saldo negativo no grupo de fontes de recursos livres na ordem de R\$ 345.616.932,21, assim como, um saldo

negativo no conjunto de todas as fontes de recursos, de R[6] da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente pela assunção de despesas realizadas na fonte de "Recursos Ordinários/Livres".

Em que pese se observe resultado negativo ao final de 2016, conforme mencionado no tópico anterior o saldo remanescente na fonte de recursos livres correspondeu a um déficit de somente 4,81% das receitas não vinculadas do exercício.

Cabe relembrar também que, em razão das controvérsias que envolvem a matéria, foi instaurada[7], ainda em 2016, proposta de revisão do Prejudicado 15, com o objetivo de convergir e parametrizar os critérios de análise quanto ao cumprimento do artigo 42 da LC 101/2000.

De todo modo, entendo que o exame da presente irregularidade deve ter coerência em relação aos demais itens apreciados nesta prestação de contas.

Portanto, na medida em que se observou saldo negativo apenas na fonte de recursos livres, o qual não possuiu o condão de comprometer o exercício financeiro seguinte, concluo, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que a conversão do apontamento em ressalva é medida que se impõe, recebendo o mesmo tratamento do tópico anterior.

Relativamente à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou a necessidade de aportes do Município ao RPPS, com base no laudo atuarial de 2016, no montante de R\$ 523.450.894,08 (quinhentos e vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos). Após levar em consideração as alegações apresentadas em sede de contraditório, a unidade técnica fez seus cálculos, apurando uma diferença de R\$ 164.432.687,23 (cento e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) em relação ao valor projetado no laudo.

Ocorre que, na avaliação atuarial de 2016, recomendou-se a manutenção do plano de custeio normal em vigor e dos aportes, conforme previsto pelo artigo 43-A da Lei Municipal nº 9.626/99:

Art. 43-A. Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;

II - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e

III - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.

§ 1º. Fica estabelecido que o Município de Curitiba é responsável pela realização de aportes mensais ao IPMC até o último dia útil do mês.

§ 2º. O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º. Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º. Os valores resultantes dos aportes feitos pelo Município ao IPMC deverão ser utilizados exclusivamente para constituição do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários, não podendo o Município tomá-los por qualquer meio.

§ 5º. Se ao final dos prazos previstos nesta lei não tiver sido constituído o fundo com recursos suficientes para pagar os benefícios previdenciários, continuará o Município responsável pelo pagamento dos mesmos.

Verifica-se que, segundo o modelo adotado, a realização dos aportes financeiros não estava atrelada a um valor fixo, anual ou mensal; estava, sim, vinculada aos valores mensais gastos com os benefícios de aposentadoria ou pensão dos segurados especificados nos incisos I a III do citado artigo 43-A.

Cumpra transcrever, então, o seguinte entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Considerando que a partir de janeiro de 2017, por meio da edição da Lei Municipal nº 15.042/17 (peça 250), foram alterados os dispositivos da Lei nº 9.626/99 e revogada a Lei nº 12.821/08, e que os aportes financeiros ao IPMC passaram a ser definidos por meio de avaliações atuariais periódicas e estabelecidas por ato oficial do Executivo Municipal, com prazo de amortização de 35 (trinta e cinco) anos, sendo o valor dos aportes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, das autarquias e das fundações, proporcional às respectivas folhas dos servidores ativos de cada poder ou ente, relativamente à soma total, entende-se pela RESSALVA do item.

Nesse contexto, adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade técnica e suas conclusões, a fim de converter em ressalva a irregularidade anotada.

No tópico "falta de reconhecimento de despesa previdenciária", a Coordenadoria de Gestão Municipal preliminarmente afirmou que, conforme mencionado no Relatório do Controle Interno e consulta efetuada junto ao banco de dados do SIM-AM, no exercício de 2016 o Município não havia empenhado/pago, na totalidade, as despesas com o regime próprio de previdência social, relativas às contribuições patronais e aportes financeiros.

Visto que a ausência de pagamento de aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial já foi objeto de análise, conforme tópico anterior, em consonância com as manifestações uniformes, entendo pelo registro de ressalva ao item.

A respeito das despesas com publicidade institucional realizadas no período de vedação que antecede a data das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o seguinte panorama:

| MÊS | VALOR |
|----------|--------------|
| Julho | 1.679.672,35 |
| Agosto | 654.116,88 |
| Setembro | 60.934,36 |
| Outubro | 0,00 |

Segundo a unidade técnica, a realização de despesas com publicidade em desacordo com as disposições do artigo 73, VI, "b"[8], da Lei nº 9.504/97, "foram apuradas com base nas informações prestadas pelo Município por meio do SIM-AM, e se referem a valores que foram liquidados no período acima referido, levando-se em consideração as datas do documento fiscal informado na liquidação".

Em sede de contraditório, argumentou-se, em suma, que "a composição dos valores das despesas indicadas refere-se a liquidações realizadas nos meses correspondentes ao período de três meses que antecedem o pleito, mas são efetivamente despesas autorizadas, executadas e atestadas na competência de meses anteriores à vedação do período previsto no inciso VI do art. 62 da Resolução nº 23.457/2015".

Pois bem. Doutrina especializada[9] esclarece acerca da vedação constante do artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97:

A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou administração indireta será vedada nos 3 meses que antecedem as eleições.

A veiculação da publicidade institucional será vedada independentemente da data da autorização, leia-se, mesmo sendo esta anterior a julho do ano eleitoral, continua a proibição para sua veiculação. (...)

Com o advento da reeleição, a busca pela igualdade de oportunidades no pleito ficou ainda maior. Por esse motivo, tal dispositivo não veda apenas a autorização da publicidade institucional mas também a própria veiculação da publicidade. Esta pode, portanto conter propaganda eleitoral velada.

Não podemos interpretar esse dispositivo de maneira a paralisar o serviço público, sendo este um poder de cautela contra os privilégios que possuem os agentes em reeleição.

Nesse sentido, o entendimento do TSE é o de admitir a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Da mesma forma, programas preexistentes, uniformes escolares, cortinas em escolas, ambulâncias etc. não devem conter expressões que identifiquem autoridades/administração; contudo, não haverá necessidade de cessação desses serviços, no período eleitoral, uma vez que são essenciais, sob pena de violação constitucional da continuidade do serviço público. g.n.

Percebe-se que o objetivo do legislador é de que os pleitos eleitorais sejam igualitários, isentos, apesar da possibilidade de reeleição dos administradores públicos.

Na hipótese, as despesas apuradas pela unidade técnica se referem a valores que foram liquidados no período de julho a outubro de 2016, mas não há comprovação nos autos de que a publicidade tenha sido veiculada, ou permanecido disponível, durante o período vedado.

Com efeito, também não se demonstrou que as despesas incorridas causaram prejuízo ao pleito eleitoral, tampouco que possuiram o condão de criar favorecimento indevido e afetar a igualdade dos candidatos na eleição municipal de 2016.

Nesse sentido, segue jurisprudência da Justiça Eleitoral do Paraná:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. ARTS. 37, § 1º, DA CF E 73, INCISOS I E VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo menção ao nome do gestor público ou qualquer referência às eleições vitoriosas, não há como concluir pelo desvirtuamento da publicidade institucional, por ausência de ofensa ao § 1º do art. 37 da CF.

2. Para a configuração da conduta vedada descrita no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, mister que haja efetiva cessão ou utilização de bem público em benefício de candidato, violando-se a isonomia de oportunidade entre aqueles que disputam o pleito.

3. A simples captação de imagens do bem público não configura violação à referida norma. Precedentes do TSE.

4. Ausentes provas acerca da veiculação de publicidade institucional durante o período vedado (três meses antes do pleito), não há que se falar na prática da conduta vedada prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR. ACÓRDÃO nº 52.975, de 03/05/2017, Recurso Eleitoral nº 1339-79.2016.616.0001, rel. Des. Luiz Taroy Oyama. Publicação DJ 09/05/2017). g.n.

O gestor responsável pelas contas ora sob análise foi candidato à reeleição em 2016, mas não conseguiu votação suficiente para disputar o 2º turno. Essa circunstância é mais uma evidência de que as despesas em questão não lhe geraram qualquer espécie de favorecimento no processo eleitoral daquele ano.

Logo, ante a ausência de provas incontestas a respeito da infração ao dispositivo de lei em comento, entendo que a impropriedade, para efeito da prestação de contas anual, apenas deve ser objeto de ressalva.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, I[10] e 16, II[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário/financeiro de fontes livres; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e do saneamento de impropriedades[12] no curso da instrução processual.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o pertinente registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão dos seguintes itens: déficit orçamentário/financeiro de fontes livres; obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e do saneamento de impropriedades[13] no curso da instrução processual; e

II- realizar, após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, o pertinente registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
2. Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.
3. Demonstrativo do item:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 10/10/2016 | 164 |
| Janeiro | 2016 | 31/05/2016 | 09/12/2016 | 192 |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016 | 18/01/2017 | 202 |
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 31/01/2017 | 215 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 10/02/2017 | 196 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 24/02/2017 | 210 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 17/03/2017 | 198 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 30/03/2017 | 211 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 11/04/2017 | 193 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 24/04/2017 | 175 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 04/05/2017 | 155 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 11/05/2017 | 115 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 30/05/2017 | 91 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 30/05/2017 | 60 |

4. Processo nº 0028543-94.2016.8.16.0013, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
5. Como exemplos:
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 160/18-S2C, ref. Processo nº 21919-4/15. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Acompanharam o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 165/18-S1C, ref. Processo nº 204421/15. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unânime. Acompanharam o Relator os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.
 - Acórdão de Parecer Prévio nº 178/18-S2C, ref. Processo nº 27371-7/15. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Acompanharam o Relator os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
6. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
7. Processo nº 62174-3/16.
8. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VI - nos três meses que antecedem o pleito:
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
9. Direito Eleitoral Esquemático, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira - 1ª edição. Ed. Saraiva, 2011. p.574/575.
10. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
11. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
12. Divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM; ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do regime próprio de previdência municipal; falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.
13. Divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM; ausência de encaminhamento da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit do regime próprio de previdência municipal; falta de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e ao primeiro e segundo quadrimestres de 2016.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 832690/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face de processo licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2023, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uma Escavadeira Hidráulica, uma Colhedora de Forragem – Ensiladeira e uma Semeadeira de Grãos, pelo município de Salgado Filho-PR."

Relator que, após analisar a impugnação ao edital, na qual questionou as especificações contidas no termo de referência para o lote 1 - aquisição de uma escavadeira hidráulica: "Equipada com motor turbo diesel do mesmo fabricante com potência mínima 115 HP e Peso operacional mínimo de 17.100Kg e máximo de 18.000Kg", o município retirou apenas a exigência da potência mínima e designou nova data para a sessão pública de apresentação das propostas (dia 25 de janeiro de 2024).

Alegou, em síntese, que exigências destituídas de estudo técnico preliminar, que não interferem tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame, com caráter somente restritivo, ferem o princípio da competitividade do certame. Nesse sentido, citou decisões do TCU (Acórdãos 2441/2017, 2387/2013, 2230/2012 – Plenário) e desta Corte (Acórdãos 169/22, 1167/21, 726/20, 2155/20, 939/20, 3586/23 e 3163/23 – Plenário).

Destacou também o valor atribuído ao referido lote: R\$ 843.333,33 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos) e, ao final, pugnou pelo conhecimento do presente feito, com os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 65/2023, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, Sr. Volmar Duarte e o Pregoeiro, Sr. Gustavo Krause, a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 842997/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 3/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face de procedimento licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE RESERVA, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2023, que tem por objeto aquisições de caminhão caçamba basculante 4X2 (LOTE 1), escavadeira hidráulica (LOTE 2) e retroescavadeira (LOTE 3).

A insurgência refere-se à exigência de "Rastreamento via satélite original do fabricante" para os lotes 2 e 3.

Relatou que após ter sido vencedora em relação aos lotes 2 e 3 com o melhor preço em sessão pública realizada em 23 de outubro de 2023, foi desclassificada em razão do provimento parcial de recurso apresentado pela empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA., sob a alegação de que o sistema de rastreamento e telemetria não possui origem na fabricante.

Argumentou que a exigência destituída de justificativa técnica revela indevida restrição ao caráter competitivo do certame, sendo necessária a imediata intervenção deste Tribunal de Contas em razão dos valores envolvidos na aquisição do lote 02 - R\$ 1.700.866,67 (um milhão, setecentos mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e do lote 03 - R\$ 491.666,67 (quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Acreditou que os acessórios de rastreamento via satélite são originais de fábrica, instalados e homologados pela montadora, com cobertura da garantia do equipamento.

Ademais, não constava do edital impedimento de ofertar o produto com acessórios opcionais de fábrica, ou previsão para aceitar somente equipamentos padrão de fabricação.

Ante o exposto, pugnou pelo conhecimento da presente Representação, com os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 103/2023, tendo em vista a decisão arbitrária que contraria o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II, alínea "a", do regimento interno deste Tribunal de Contas;
c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA, Sr. Lucas Machado Ribeiro e a Pregoeira, Sra. Jéssica Herniski Szeremeta, a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 836962/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 8/24

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar oferecida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE, "em face de ato administrativo exarado pelo Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná (SESP-PR), Maj. QOPM Cecílio Campiolo Luz, e pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cel. PM PR RR Hudson Leônico Teixeira, no que tange aos procedimentos adotados junto ao Protocolo nº 21.361.470-3".

Antes de qualquer deliberação nos presentes autos, é necessário que o subscritor da petição inicial, Sr. José Cláudio Manesco, comprove sua legitimidade, regularizando sua representação processual, haja vista que, na procuração de peça 13, consta que individualmente apenas poderá: "assinar declarações de exclusividade, de representação comercial exclusiva e não similaridade, constituir advogados com amplos poderes para o foro em geral com a cláusula "AD JUDICIA", para exercê-los em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais cabíveis e acompanhando-os, podendo para tanto, receber citação inicial, reconhecer a procedência do pedido, renunciar a direitos, transigir, desistir, confessar, acordar, firmar termos e compromissos, dar e receber quitação; e praticar enfim, todos os atos úteis ou necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato".

Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE e do Sr. JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, nos termos regimentais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar a representação processual, apresentem documento que comprove a competência do subscritor da petição inicial para representar o Sindicato, nos termos do artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 276, § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 212779/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 14/24

Retorna o feito com o Despacho nº 7/24-CMEX (peça 72), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requer a indicação do "prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 511/23 - S2C (peça 68)".

Nos termos do artigo 58[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Município de Cruzeiro do Sul deve se manifestar acerca do cumprimento de referida determinação[2], no prazo de 15 (quinze) dias.

À CMEX, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 511/23 - S2C, item II: "determinar, nos termos da fundamentação, que o Município de Cruzeiro do Sul aplique o valor faltante de recursos do FUNDEB, até o final do exercício de 2023".

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-90553/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-1636/23

I. O presente Recurso de Embargos de Declaração, protocolado em 13/12/2023 sob o nº 818930/23 (peças 152/153), foi interposto pela senhora Evani Cordeiro Justus em face do Acórdão nº 3716/23 - STP (peça 149);

II. Recebo os Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 69 e 76, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 490, do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que se realize nova atuação, consoante determinado no §2º do artigo 477 do Regimento Interno;

IV. Após, retornem.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-823720/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIÊN

INTERESSADO:-GILBERTO DRANKA

PROCURADOR:-GERSON LUIZ WENZEL

DESPACHO:-5/24

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, proposto pelo senhor Gilberto Dranka em face do Acórdão nº 2086/21 - Segunda Câmara, mantido em sede de recurso de revista, e exarado no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 60280/20, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela CAUD - Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Piên, em razão de: a) Inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; b) Pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; c) Base de cálculo indevida para o adicional de insalubridade; e) Fragilidades na fiscalização da obra de pavimentação da Avenida Brasil quanto à exigência de ensaios tecnológicos e aplicou multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao ora requerente e outros interessados, bem como expediu determinações e recomendações ao Município de Piên.

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado, fundamentando seu pedido na hipótese de cabimento prevista no art. 494, V, do Regimento Interno, que se refere à violação literal de dispositivo de lei, apontando diversos dispositivos supostamente violados, vejamos:

[...]

32. No presente caso, entendemos que o acórdão recorrido afrontou o disposto na Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que trata da fixação dos prazos prescricionais

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

33. Não bastasse, violou-se disposição contida em Carta Magna em seu art. 37, § 5º, que se encontra redigida nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."

34. Estabelecendo a norma prazo prescricional, não poderia o TCE-PR, respeitosamente, ignorar referido preceito, utilizando-se da referência legislativa ora apontada e se valendo de julgados anteriores.

35. Aliás, se observa do art. 436 do Regimento Interno a preferência na ordem de trabalho de reconhecimento de prescrição, vejamos:

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

V - aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor.

36. O art. 52 da Lei Orgânica estabelece aplicação subsidiária do CPC:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

37. Aplicando-se subsidiariamente o CPC, pode-se afirmar que compete ao Colegiado, apreciar, a exemplo do Juiz no momento de prolação de sentença, eventual hipótese de decadência e prescrição.

É, em síntese, o relatório.

De início, observo que, não obstante o requerente não tenha juntado ao seu pedido a decisão que pretende rescindir, nos termos previstos no art. 495 do Regimento Interno, entendo que, com base no princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, tal regra pode ser flexibilizada, uma vez que é possível o acesso do conteúdo da decisão mediante consulta ao sistema deste Tribunal.

Assim, recebo o pedido de rescisão fundamentado em suposta violação literal de dispositivo de lei, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 494 do Regimento Interno.

Entretanto, indefiro a liminar pleiteada, uma vez que não restaram suficientemente



demonstrados a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo o interessado alegado quanto a esse último ponto apenas que “a existência de Certidão positiva impede o Requerente de se cadastrar em serviços públicos essenciais a atividade econômica de sua empresa”.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-769564/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME FERREIRA FILIPISCK, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARD BATISTA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-7/24

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, em razão de supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS COPEL SGD230250/2023 promovido pela entidade, que tem por objeto o fornecimento, no Lote 03, de acumuladores de lítio 48V50AH (Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto), conforme especificação técnica ETME 57A.

O representante afirma que apresentou toda a documentação necessária à habilitação para participação do certame junto da sua proposta comercial no valor de R\$ 7.986.054,32 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), mas foi desclassificada na análise técnica, apesar de ter sido a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o órgão licitante, sob o fundamento de que os atestados de fornecimento apresentados não seriam da mesma natureza do objeto licitado, conforme exigido no item 11.1 do edital, que assim dispõe:

11. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES

Além dos documentos exigidos no item “Documentos Exigidos na Licitação” do Anexo “Condições Gerais de Licitação para Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços”, como condição de habilitação, o proponente deverá ainda apresentar:

11.1. Comprovação de Qualificação Técnica

Atestado(s) de fornecimento bem-sucedido de material(is) de mesma natureza do objeto licitado, emitido(s) por pessoa jurídica, em nome do proponente.

Aduz que apresentou atestados de fornecimento bem-sucedido do tipo-espécie chumbo ácido, sob o entendimento de que possuíam a mesma natureza – acumuladores elétricos.

Narra que foi desclassificada, sem que fosse realizada qualquer diligência permitindo a complementação da instrução processual, quando poderia ter apresentado atestados de fornecimento bem-sucedido acompanhados das respectivas notas fiscais, específicos de lítio (admitindo-se que somente estes são considerados da mesma natureza).

Aponta, entretanto, que ao analisar a documentação das demais licitantes, o pregoeiro oportunizou a elas diligência para complementação dos documentos visando atender às exigências do edital, dentre os quais o atestado de fornecimento bem-sucedido nos termos do item 11.1 do edital, o que não foi possibilitado para a SEC POWER, evidenciando violação ao princípio da igualdade.

Relata que interpôs recurso da decisão, o qual foi julgado improcedente, sob o argumento de que o atestado de qualificação técnica era de natureza diversa ao exigido pelo edital não tendo ocorrido violação ao princípio da igualdade.

Acrescenta que a exigência de apresentação de atestados correspondentes a acumuladores elétricos de lítio não estava expressa no edital.

Informa que, posteriormente, a licitante ACUMULADORES MOURA S.A foi declarada vencedora do certame pelo preço já negociado de R\$ 11.036.245,05 (onze milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender novas adesões à ata de registro de preços e, no mérito, o provimento da representação a fim de reconhecer que os atestados de execução bem-sucedida apresentados originalmente atendem as exigências do item 11.1 do edital e que a SEC POWER apresentou a melhor proposta para o órgão licitante, declarando-a vencedora do certame licitatório em relação ao lote 3.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho nº 1519/23-GCDA; peça 16), retificado pelo Despacho nº 1534/23-GCDA; peça 17), a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A apresentou resposta acompanhada da documentação referente ao referido processo licitatório às peças 22/43, aduzindo, em síntese, que:

- A Licitação foi dividida em lotes e, para o Lote 03, ao qual se refere a empresa ora representante, os itens especificados eram, consoante Anexo III ao Edital – “Descrição Detalhada do Objeto”:

| LOTE 03 - AMPLA PARTICIPAÇÃO | | | |
|------------------------------|---|-------|------|
| Item | Descrição | Unid. | Qtde |
| 05 | 20019612;BATERIA LITIO 48V-50AH MOD INTELIG(BMS); BATERIA DE LITIO 48V-50AH; ATENDIMENTO A ESPECIFICACAO TECNICA - ETME 57A; RC: 30002052 Item RC: 1 Item da Coleta: 6 | UN | 366 |
| 06 | 20019613;BATERIA LITIO 48V-100AH MOD INTELIG(BMS); BATERIA DE LITIO 48V-100AH; ATENDIMENTO A ESPECIFICACAO TECNICA- ETME 57A; RC: 30002052 Item RC: 2 Item da Coleta: 8 | UN | 621 |

- O Edital foi publicado em 05/06/23 e a abertura das propostas ocorreu em 21/06/23.

- Para o lote 03, a proponente SEC POWER sagrou-se arrematante e apresentou a proposta e documentos de habilitação tempestivamente. Foram solicitadas diligências das demonstrações contábeis, que foram atendidas tempestivamente. A documentação de habilitação foi encaminhada para análise técnica, no entanto, o parecer da área técnica considerou que a proponente SEC POWER não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 11.1 do Edital, por ter apresentado atestados de fornecimento que divergem da natureza do objeto licitado.

- A segunda colocada, OPT, foi desclassificada por não apresentar nenhum documento de habilitação antes da abertura das propostas, conforme itens 5.2 e 7.1 das Condições Gerais da Licitação, no anexo I do Edital. A quarta colocada, CITTA, utilizou do benefício do empate ficto e apresentou a proposta e documentos de habilitação tempestivamente. Foi solicitada diligência para apresentação de documentos de habilitação faltantes, no entanto, a proponente não logrou atender plenamente os requisitos de habilitação, sendo assim, desclassificada e inabilitada. A terceira colocada, ACUMULADORES MOURA, foi convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação, o tendo feito tempestivamente. Foi necessária diligência para correções pontuais na proposta e demonstrações contábeis, sendo atendidas pela proponente e aprovada em todas as análises da fase de julgamento, de modo que a referida proponente foi declarada vencedora do lote 03 em 20/07/2023.

- A empresa SEC POWER manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer quanto à decisão que declarou a empresa ACUMULADORES MOURA vencedora, sendo o recurso julgado improvido, com base em parecer da área técnica.

- O certame licitatório foi homologado, sendo vencedora a licitante ACUMULADORES MOURA. Foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 4800000649 (SGD230250) e, até o presente momento, realizada uma Retirada de Ata em nome da empresa ACUMULADORES MOURA S.A, sob o contrato nº 4600027537, com data de entrega contratual para 28/02/2024.

- A empresa arrematante deveria apresentar atestado de capacidade técnica com indicação de fornecimento bem-sucedido de material de mesma natureza do objeto licitado, o qual estava definido no item 2 do edital:

2. OBJETO

A presente Licitação tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuras aquisições, do material relacionado no Anexo – Descrição Detalhada do Objeto.

- No que se refere à natureza do objeto licitado, o Edital remetia ao Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto, que, por sua vez, no que tange ao objeto licitado, especificava tratar-se no Lote 3, da aquisição de baterias de lítio.

- O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, no entanto, fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido, e não acumuladores de lítio 48V- 50AH e 48V100AH, conforme descrito no Edital, não comprovando, portanto, o fornecimento pela proponente de produto de mesma natureza do objeto licitado.

- Segundo se extrai do parecer da área técnica, a diferença entre acumuladores chumbo-ácido e lítio 48V não é apenas pela identificação-natureza pelo código 85.07, mas construtiva, tecnológica e logística. Desse modo, a necessidade a ser atendida não era passível de ser realizada por qualquer espécie de acumulador, sendo imprescindível, para o caso do certame licitatório em questão, a comprovação de fornecimento de acumuladores de lítio.

- Portanto, a proponente SEC POWER, objetivamente, não atendeu aos ditames do Edital no que se refere à comprovação da qualificação técnica exigida dos licitantes (item 11.1 e Anexo III), tendo apresentado atestado de capacidade técnica que fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido em vez de acumuladores de lítio, restando inabilitada no certame.

- Os atestados apresentados pela SEC POWER foram em quantidade suficiente para serem submetidos à análise quanto ao atendimento do requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório. A área técnica entendeu, tanto em seu parecer inicial quanto no parecer técnico de recurso, que os materiais descritos nos atestados apresentados não eram de mesma natureza do objeto licitado, o que motivou a inabilitação da empresa SEC POWER. O entendimento do pregoeiro, juntamente com o avaliador técnico, é de que não caberia diligência neste caso pois não restavam dúvidas sobre o seu conteúdo e também não havia falha formal para fins de esclarecimentos. A diligência para apresentação de novos atestados ensejaria substituição de documento de habilitação, o que é vedado.

- Já a situação da proponente CITTA foi diversa, na medida em que realizadas diligências com base em jurisprudência do TCU na interpretação do disposto no Art. 64 da Lei 14.133/2021, de que não é vedada a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida quando apresentou sua proposta, podendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

- Não restaram demonstrados a plausibilidade do direito e o periculum in mora para a concessão da medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não restar devidamente evidenciada a plausibilidade jurídica necessária para o seu deferimento, uma vez que, como esclareceu a entidade representada, a inabilitação da empresa SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ocorreu em razão do não atendimento aos ditames do edital no que se refere à comprovação da qualificação técnica exigida dos licitantes (item 11.1 e Anexo III), eis que exibiu atestado de capacidade técnica que fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido em vez de acumuladores de lítio.

Nota-se que, como os materiais descritos nos atestados apresentados não eram de mesma natureza do objeto licitado, como exigia o instrumento convocatório, o pregoeiro, juntamente com o avaliador técnico, consideraram que não caberia diligência neste caso, pois não restavam dúvidas sobre o seu conteúdo bem como não havia falha formal para fins de esclarecimentos, sendo que eventual diligência para apresentação de novos atestados ensejaria substituição de documento de habilitação, o que seria vedado.

Não obstante, embora considere que os argumentos exibidos na resposta da entidade sejam suficientes para afastar a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida pleiteada, entendo que não se revelam satisfatórios para desconstituir, nessa fase de cognição sumária, as alegações da exordial, merecendo exame minucioso por esta Corte de Contas, sobretudo, se considerar o significativo distanciamento entre os montantes das propostas da ora representante e da empresa vencedora.

Sendo assim, recebo a representação, porém indefiro o pedido de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Marcio Ferreira Lima Silverio (Pregoeiro) e Maximiliano Andres Orfali (Diretor Presidente) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723920/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR: -

DESPACHO: -10/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Clean Fast Serviços Ltda em face do Município de Curitiba, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 184/2023-SMMA, tendo por objeto a contratação de empresa para manejo programado das árvores de arborização urbana pública viária nos bairros, compreendendo os serviços de vistoria técnica; remoção; poda; destoca; coleta e destinação de resíduos gerados; de árvores alocadas em via pública, no Município de Curitiba.

Em suma, a representante alega que: a abertura da sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 29/06/2023; após a fase de lances, passou-se ao chamamento para a apresentação de documentação de habilitação das empresas classificadas; recebeu ofício de solicitação de documentos, em 21/09/2023, o qual estabelecia prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega/envio dos documentos de habilitação, com término do prazo em 25/09/2023; no dia 22/09/2023, a representante enviou por e-mail toda a documentação solicitada (dentro dos prazos de validade); no dia 28/09/2023, passou a constar na plataforma e-compras o que, subentendeu-se ter sido a desclassificação/inabilitação da recorrente e o chamamento da próxima empresa melhor colocada, com preço superior da recorrente; passou-se, então, ao chamamento da próxima empresa classificada, a qual no dia 10/10/2023 foi declarada habilitada e classificada por meio de Ata de Retificação de Julgamento; as movimentações acima descritas só tornaram-se públicas a partir da emissão da própria Ata de Retificação, ou seja, não houve qualquer comunicação oficial por parte da Comissão de Licitação a fim de posicionar quanto à inabilitação da recorrente e da ocorrência dos fatos.

Sustenta que houve inobservância ao princípio da publicidade e da transparência, uma vez que a licitante teria sido inabilitada, porém não lhe foi informado, no momento devido, o motivo da inabilitação, prejudicando o seu direito à ampla defesa.

Aduz que foi considerada inabilitada “por estar com a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas vencida”, sem que lhe fosse oportunizado direito à defesa/esclarecimento.

Assevera que o próprio edital do pregão, item 12.1.1, garante a oportunidade de diligências.

Aponta, ainda, que o ato convocatório não especifica em que momento será emitido o documento denominado “Relação de Fornecedor”, no qual consta a lista de documentos exigidos para a habilitação e questiona qual seria o “momento do julgamento da habilitação”.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra.

Instado a se manifestar, o Município de Curitiba não apresentou resposta até o momento.

Por sua vez, o representante peticionou à peça 10 informando que o Município deu continuidade ao procedimento licitatório ora questionado, tendo, em 12 de dezembro de 2023, proferido decisão que negou provimento ao recurso que havia sido apresentado pela CLEAN FAST, encaminhou o processo para homologação e posterior assinatura do contrato. Reforçou, assim, o pedido de medida cautelar para a suspensão do certame. É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não restar devidamente evidenciada a plausibilidade jurídica necessária para o seu deferimento.

Embora, até o momento, o Município não tenha apresentado resposta à manifestação preliminar, é possível consultar o processo licitatório em apreço no portal de transparência do ente municipal.

Da análise do referido processo, nota-se que a pregoeira, verificando que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa representante estava vencida, efetuou consulta ao site do órgão emissor, constatando que a certidão era positiva.

Logo, considerando que a pregoeira realizou diligência na qual confirmou estar positiva tal certidão, entendo que resta afastada a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida pleiteada.

Não obstante, nessa fase de cognição sumária, com base nas informações juntadas aos autos até o momento, entendo não ser possível desconstituir todas as alegações da exordial, inclusive a que aponta possível violação aos princípios da publicidade e da transparência, as quais merecem exame minucioso pelo setor técnico desta Corte de Contas.

Sendo assim, recebo a representação, porém indefiro o pedido de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua as senhoras Michele de Paula Vergílio Lemes (Pregoeira) e Marilza do Carmo Oliveira Dias (Secretária Municipal do Meio Ambiente) como representadas;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Curitiba, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 840234/23

ORIGEM: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADOS: INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL

SERVICOS DE DADOS LTDA., SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA FERREIRA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, LAIS YAMASHITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 22/24

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, apresentada por International Gaming Technology Brasil Serviços de Dados LTDA - IGT e Scientific Games Brasil LTDA - SG, em face do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, lote único na modalidade instantânea, objetivando o:

Credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas com intenção de concessão comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e/ou virtual, compreendendo:

I. A criação e implantação de produtos lotéricos, de acordo com o PLANO de JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

II. Emissão, distribuição e comercialização de produtos lotéricos da modalidade instantânea, de acordo com o PLANO DE JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

III. Estruturação, implantação e manutenção de pontos de venda físico no Estado.

IV. Implementação de soluções de impressão técnica e especializada, bem como estocagem com segurança e logística.

V. Implantação e manutenção do sistema de PLATAFORMA DE LOTERIAS do CONCESSIONÁRIO e integração com a PLATAFORMA DE GESTÃO E MEIOS DE PAGAMENTO do PODER CONCEDENTE.

VI. Execução de ações de comunicação e publicidade para divulgação dos produtos lotéricos.

VII. Pagamento de prêmios aos apostadores contemplados.

VIII. Pagamento de impostos e royalties.

As Representantes alegam, em síntese, que aparentemente o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 03/2023 apresenta inúmeras exigências desproporcionais e desarrasoadas, o que poderá resultar em sua ilegalidade, principalmente, ao abdicar da modalidade de concorrência, cogente para a contratação de concessões de serviços públicos, o que poderá ensejar afronta ao art. 175, da Constituição Federal; ao art. 79 e incisos, da Nova Lei de Licitações e ao art. 2º, inciso II, da Lei de Concessões (peça 3, fls. 4/5).

Para tanto, narram como supostas irregularidades que: (i) o item 27.2 do Edital, que permite a desistência do credenciamento a qualquer tempo, o que no entendimento das Representantes é inadmissível no âmbito de um procedimento licitatório, uma vez entregue todos os documentos da habilitação; (ii) a ineficiência quanto ao modelo de delegação proposto pela Representada, que resultará na futura concessão de um mesmo serviço à múltiplos operadores, no entendimento das Representantes, a modalidade de concessão comum, sem exclusividade, à múltiplos players do mercado mostra-se danosa para o objeto do presente contrato, qual seja, operação lotérica na modalidade de loteria instantânea; (iii) a fragilidade na escolha do modelo é mais um ponto que revela os efeitos negativos da ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), destacando que na documentação do Edital não consta nenhum levantamento de mercado e, tampouco a análise de eventuais alternativas; (iv) violação ao princípio da publicidade e da transparência, por ausência de consulta pública aos documentos editais logo mesmo após modificação da modelagem proposta; e (v) cronograma proposto no Termo de Referência, encontra-se aparentemente incompatível e inexequível sob ponto de vista de mercado.

Por fim, requer seja deferido a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para ordenar a imediata suspensão do certame, destacando que o início de entrega da documentação para fins de credenciamento estava prevista para o dia 22/12/2023 e que, o não deferimento da medida cautelar requerida, poderá resultar em grave

prejuízo não só às Representantes, como também a outros potenciais interessados que teriam seu direito de participar no certame prejudicado face às possíveis irregularidades narradas na presente Representação.

É o breve relato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, a Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação da Lei n.º 8.666/93, juntando aos autos o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 03/2023 e a documentação que entender relevante, em especial: os motivos que levaram a opção pela modalidade licitatória de credenciamento; qual será a sistemática dos atos a serem praticados pela contratante; sobre a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando que no Edital não consta nenhum levantamento de mercado e, tampouco a análise de eventuais alternativas; juntando aos autos ainda o cronograma proposto no Termo de Referência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-553294/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO MARCELO PINTO, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA

DESPACHO:-1439/23

Tendo em vista o exercício do contraditório, nas peças 106 e seguintes, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 08 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-274990/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO:-1441/23

Tendo em vista as instruções nº 950/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS exclusivamente quanto ao V referente ao do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – S2C (peça 87), mantido pelo Acórdão nº 4394/16 – S2C (peça 119) e alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 134/2022 – Tribunal Pleno de 18/07/2022 (peça 143), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-818360/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ELDO UMBELINO, NILCATEX TÊXTIL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-2/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa NILCATEX TÊXTIL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 118/2023, cujo objeto se consubstancia na “Aquisição de uniforme escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 21.047.000,00 (vinte e um milhões e quarenta e sete mil reais), com data da sessão pública prevista para o dia 18 de dezembro de 2023, às 9h.

A Representante alega que o instrumento convocatório possui diversas ilegalidades, especialmente decorrentes da frustração do caráter competitivo da licitação e violação do princípio da legalidade e da economicidade, uma vez que inexistente qualquer justificativa de ordem técnica no processo administrativo que exponha com clareza os motivos da escolha pela utilização de composição de fios, especificidade do tecido com desenhos geométricos, considerando que não são características usuais no mercado têxtil de confecção de uniformes.

Aduz que tais exigências na forma que se apresentam só poderão ser cumpridas por empresa que possua tal informação antes mesmo da publicação do Edital de Pregão e já mandou confeccionar a malha para produção da amostra nesta composição previamente. Ou seja, tais exigências só podem ser cumpridas por empresa que teve acesso à informação privilegiada, não disponível aos demais licitantes.

Destaca que, em consulta a diversos técnicos e grandes indústrias têxteis, todos foram unânimes em afirmar que a especificação do tecido da jaqueta indicada no Edital tecnicamente não existe no mercado têxtil; que só poderia ser elaborada de forma excepcional ao ente municipal. Nesse sentido, requer seja informado pelo órgão licitante qual fabricante dispõe deste tecido de forma imediata.

Ressalta, ademais, que ao exigir um produto incomum no mercado, a Administração reduz a competitividade e torna a obtenção da proposta mais vantajosa muito mais difícil, violando princípios basilares da contratação pública.

Informa, ainda, que apresentou impugnação[3] em relação às irregularidades mencionadas, todavia, o ente decidiu por manter as especificações e indeferir integralmente a impugnação apresentada, razão pela qual apresentou a presente Representação, a fim de requerer medidas ao Tribunal de Contas para o restabelecimento da legalidade.

Desse modo, tendo em vista que a manutenção das citadas exigências restringe a competitividade do certame e possibilita o direcionamento para determinada licitante, afrontando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, a Representante requer a imediata suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a adoção de medidas aptas a sanar as irregularidades apontadas.

É a breve síntese fática.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado pelo Município de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, notadamente para que apresente:

- as justificativas técnicas que motivaram a escolha das referidas especificações em relação aos tecidos e desenhos propostos;
- a cadeia de eventuais fornecedores aptos a suprir a demanda a ser contratada, com vistas a evidenciar a ampla competitividade.
- por fim, traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-239042/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-3/24

DESPACHO

Em exame a admissibilidade da petição de Recurso de Revista interposta por VANDER EMANOEL DIAS COELHO[1], Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3602 – Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente Representação, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, dos serviços de manutenção veicular de carro oficial da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, sem o devido procedimento administrativo preliminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 69[3] da Lei Complementar n.º 113/2005, RECEBO o presente Recurso de Revista interposto. À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova nova atuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 9 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Peça n.º 140.
2. Peça n.º 136.
3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º-208848/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-4/24
DESPACHO

Tendo em vista o teor da Instrução Nº 4137/23 – CGM (peça 09), encaminhe-se à Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, em 9 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N.º-811560/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:-LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-5/24
DESPACHO

Os presentes autos foram autuados neste Tribunal de Contas como Tomada de Contas Especial, em razão dos documentos encaminhados pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, por intermédio de sua Secretária, Sra. Louise da Costa e Silva Garnica. Constatam dos documentos o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 134 a 152 da peça 04), instituída para apurar a ausência de Prestação de Contas relativas ao Convênio nº 01/2013, formalizado entre a antiga Secretaria de Estado do Turismo e a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná - ADRSP, protocolado sob o nº20.652.339-5, SIT nº 18243. O citado convênio, conforme informações constantes no Sistema Integrado de Transferência (SIT)[1], teve como objeto “Fortalecer e profissionalizar a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná - AGÊNCIA, como Instância de Governança Regional de Turismo da Região Turística Vales do Iguacu.”, com repasse de R\$ 22.400,00 e contrapartida do tomador de recurso de R\$1.120,00, totalizando R\$ 23.520,00, com início da vigência em 07/08/2013 e término da execução e vigência em 07/04/2014. Na tela abaixo reproduzida, proveniente de consulta ao SIT, constam as seguintes pendências.

| Lista de Pendências |
|--|
| Esta Transferência foi finalizada pelo Tomador em 03/06/2014 e ainda não foi finalizada pelo Concedente. Inclusão, Alteração ou Exclusão de registros são bloqueadas após o registro de Finalização do Concedente. |
| Para finalizar a Transferência todos os bimestres já encerrados deverão estar fechados pelo Concedente. |
| Não há Particpe indicado |
| O somatório do valor das Despesas planejadas no Plano de Aplicação é diferente do valor total das Etapas/Fases planejadas no Plano de Trabalho |
| Não há Avaliação de Movimentação Financeira registrada |
| Não há Avaliação de Execução e Despesas registrada |
| Não há Avaliação de Plano de Trabalho registrada |
| Não há Avaliação de Condições do Tomador registrada |
| Não há Avaliação de Formalização registrada |
| Não existe avaliação de Plano de Trabalho registrada para cada versão de Plano de Trabalho da Transferência. |
| Não existe anexo do tipo Plano de Trabalho para todas as versões fechadas de Plano de Trabalho. |

Mesmo diante o lapso temporal entre o fim da vigência do convênio 07/04/2014 e a instauração da Tomada de Contas Especial pela Secretaria peticionária, 31/07/2023[2], contrariando o prazo disposto no art. 234[3] do Regimento Interno deste Tribunal, não há, nos autos, notícia de que o Tribunal de Contas determinou, tempestivamente, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade, nos termos do §2º do art. 233, do Regimento Interno. Passados quase 10 (dez) anos sem a adoção de medidas previstas no Regimento Interno, o processamento da presente Tomada de Contas Especiais se mostra inócua, principalmente diante do que preconiza o Prejudicado nº 26. Nos termos do citado prejudgado, a prescrição deve ser reconhecida de “ofício”. Além disso, especificamente sobre os prazos de prestação de contas, “(...) em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”.

Portanto, sem que tenham sido adotadas tempestivamente medidas para responsabilização dos agentes envolvidos, sem que tenha sido instaurado processo de Tomada de Contas Extraordinária para responsabilização dos agentes que não instauraram a Tomada de Contas Especial, os presentes autos foram atingidos pela prescrição. Pelos motivos expostos, antes da comunicação do Douto Plenário sobre a prescrição descrita, determino o encaminhamento dos autos para ciência do Ministério Público de Contas. Após, retornem a este gabinete. É o Despacho. Gabinete, em 9 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sit-sistema-integrado-de-transferencias/53/area/251>.
2. Informação contida às fls. 01 da peça 04.
3. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-218010/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-7/24
DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Bom Sucesso. Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo requerido por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Bom Sucesso, Sr. José Roberto da Silva, CPF 830.903.809-78. À Diretoria de Protocolo para providências. Publique-se. Gabinete, em 9 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Petição intermediária nº 815760/23 - Peças 16 e 17.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-1024372/14
ORIGEM:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, VELCI LUIZ KAEFER, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI
DESPACHO:-8/24
DESPACHO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada sobre recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES, formalizada por meio do Termo de convênio nº 510/2010, referentes ao exercício financeiros de 2010 a 2014, no valor de R\$ 834.400,00 (oitocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo sido imputada à Tomadora de Recursos, mediante Acórdãos 4788/16 - STP (Peça nº 116); 1503/18 - STP (Peça nº 148) e 2622/18 – STP (Peça nº 156), a obrigação do ressarcir o erário público no montante indicado nas de R\$ 899.566,54, conforme Certidões de Débito nº 1076/18 - CMEX (Peça nº 172); 1077/18 - CMEX (Peça nº 174) e 1078/18 - CMEX (Peça nº 174). Por meio da Petição Intermediária nº 775289/23 (Peças nº 180 a 182) a INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES interpôs requerimento para a emissão de Certidão Liberatória, eis que o inadimplemento dos débitos constantes nas retrocitadas certidões de débito. Pois bem, tendo em vista a inadequação procedimental do pleito, dado que o art. 297 do Regimento Interno[1] estabelece que o requerimento para a emissão manual de Certidão Liberatória constitui processo autônomo e com rito próprio, DETERMINO a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que se proceda, nos termos do arts. 32, I e § 3º, e 368 do Regimento Interno[2], o desentranhamento dos documentos constantes nas Peças nº 180 a 182 e, em seguida, atuação de processo autônomo de Certidão Liberatória, com o seu regular processamento nos termos do dispositivo legal retromencionado. Após, remeta-se os autos a CMEX, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, para a adoção das medidas de praxe. Gabinete, em 9 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: -818700/23
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: -ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -9/24
DESPACHO

Tendo em vista que o Recurso de Revista proposto por ELIO BOLZON JUNIOR, consoante Petição Intermediária nº 818700/23 (Peças nº 47 a 51), foi admitido mediante Despacho nº 1778/23 - GCILB (Peça nº 52), encaminho o feito, em obediência ao rito previsto no art. 485 do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.
Após, retornem os autos para deliberação.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: -238099/17
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -12/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Intimação da Sra. Neusa Pessuti Franciscone, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5172 (peça nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmen[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº70/2024

Processo Nº: 9912/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 09:30:49

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA BEZERRA LEITE BARBOS, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, MARAISA FERREIRA DIAS, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº71/2024

Processo Nº: 15038/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 11:23:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JESRAEL SOARES BATISTA

Interessado: JESRAEL SOARES BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 430516/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº72/2024

Processo Nº: 14155/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 11:26:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: T.L. LENZ SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, THIAGO LUIZ LENZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº73/2024

Processo Nº: 95800/23

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 12:04:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº74/2024

Processo Nº: 809910/18

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 12:09:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº75/2024

Processo Nº: 14724/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 13:40:02

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº76/2024

Processo Nº: 775289/23

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 13:40:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº77/2024

Processo Nº: 15747/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 15:01:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº78/2024

Processo Nº: 15771/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 15:14:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LISANDRO KISLEK BETETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº79/2024

Processo Nº: 16000/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 15:52:24

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: MILTON LUIZ ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº80/2024

Processo Nº: 15879/24

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 16:13:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: BROTTI - CONSTRUÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº81/2024

Processo Nº: 803959/23

Data e hora da distribuição: 10/01/2024 16:38:10

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CMI BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº 616962/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-13/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação se encerra em 07/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência - Matrícula nº 52.532-4

PROCESSO N º-745282/23
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, MARIZE CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-19/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 500/24 - CAGE peça nº 12:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558547/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO-CLAUDINEI SABINO DO AMARAL, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, JEAN CARLOS POZAROWSKI POIAN, JENIFER DANIELI DE FRANCA, JOAO VICTOR DE PONCE FERREIRA, JULIO CESAR SALES, MARCOS DE SOUZA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-20/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 226/24 - CAGE peça nº 46:

- MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651270/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-21/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 35/24 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683350/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO-ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-22/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 306/24 - CAGE peça nº 37:

- MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-341866/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, IDEVALDO DE PAULA CUNHA JUNIOR, JHON WILLIAN SOARES, LEANDRO LUIZ MATHIAS, LUIZ FERNANDO DAVID, MITSANN CRISTINE XAVIER SANTOS, RODRIGO BATISTA DE FRANCA, TAINA CRISTINA ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-23/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 310/24 - CAGE peça nº 6:

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-192771/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO-ADELIR DE RAMOS SILVA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA SABRINA MOREIRA, ANDERSON DE ALMEIDA, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA DE VARGAS, CASSIA REGINA SIEBEN, CLOSMAR ERASMO DO NASCIMENTO, DIANDRA TORTELI GRANDO, DIANESSA RITA CAIN GRAFF, DOUGLAS LEANDRO GRIZ, EDUARDO BRUSTOLIM TRICHES DE MORAES, ELENICE GUERBARI DOS SANTOS, ELIZETE DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA HENRICH, GABRIEL LEMOS, GILBERTO JAIME DA VEIGA, JESSICA DE MORAIS RAMOS, JESSICA SAIMARA PAGNONCELLI, JOAO LUCAS BOSTOKOSKI CARNEIRO, JOAO PAULO LAUMANN, JULIO CESAR ALVES TABORDA, LUCIANO DIAS, MARCIANE BORGES DE CAMARGO, MARTA BERNASKI DE SOUZA, PEDRO CESAR RIBEIRO CORDEIRO, RAFAELA PILAR, RONIVALDO DE ABREU, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, THALIA DE FATIMA TUNI, TOBIAS DA SILVA NECKEL, VANDERLEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, VITOR JOSE BORBA MARTINI, VIVIANE APARECIDA PERTILE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-24/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 318/24 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830743/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-25/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 515/24 - CAGE peça nº 21:

- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-842512/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO-MARIA TERESINHA RITZMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-26/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 541/24 - CAGE peça nº 37:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-277641/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLARICE LINHARES ZOCHKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-28/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 590/24 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-841982/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO-MARIA TERESINHA RITZMANN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-29/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 552/24 - CAGE peça nº 38:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-692936/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-30/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 573/24 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre